



RELATÓRIO FINAL DO
PROCESSO DE ESCUTA DA
SOCIEDADE CIVIL SOBRE
**A REGULAMENTAÇÃO DA
LEI COMPLEMENTAR
Nº 187/2021**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Geraldo Alckmin

Vice-Presidente da República

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Márcio Costa Macêdo

Ministro de Estado

Maria Fernanda Ramos Coelho

Secretária- Executiva

SECRETARIA NACIONAL DE DIÁLOGOS SOCIAIS E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Kelli Cristine de Oliveira Mafort

Secretária Nacional

Marcelo Fragozo dos Santos

Secretário Adjunto

Igor Ferrer

Diretor de Parcerias com a Sociedade Civil

Sérgio Godoy

Coordenador-Geral de Parcerias com a Sociedade Civil

Aldiza Soares

Secretária-Executiva

Conselho Nacional de Fomento e Colaboração – CONFOCO

EQUIPE TÉCNICA

Secretaria-Geral da Presidência da República

João Elias de Oliveira Sobrinho

Natalia Toito Galli

Paula Pompeu

Pedro de Barros Leal Pinheiro Marino

CAPA E DIAGRAMAÇÃO

Secretaria-Geral da Presidência da República

Lua Stabile

Brasília

10 de agosto de 2023

1. INTRODUÇÃO

1. A Secretaria Nacional de Diálogos Sociais e Articulação de Políticas Públicas - SNDSAPP tem como competência:

- I - Fomentar e articular mesas de diálogo entre os diferentes segmentos da sociedade civil e movimentos sociais e os órgãos governamentais;
- II - Encaminhar aos órgãos governamentais competentes as demandas sociais que lhes sejam apresentadas e monitorar a sua apreciação;
- III - fomentar a interação entre sociedade e órgãos governamentais nos Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- IV - Exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Secretário Nacional.

2. Em resposta à demanda por participação das organizações da sociedade civil na edição da regulamentação da Lei Complementar nº 187/2021, a Diretoria de Parcerias com a Sociedade Civil assumiu o processo de oitiva para coleta de contribuições, garantindo a participação social neste processo que afeta diretamente a sociedade civil atuante nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

3. Esse processo apresenta urgência, uma vez que, na ausência de regulamento aplicável, os Ministérios contabilizam grande passivo de protocolos pendentes de análise e encaminhamento. Por isso, as condições para a mobilização de um processo amplo e irrestrito são limitadas. De toda forma, a partir da experiência em processos de consulta e escuta da sociedade em alguns temas e situações, a SNDSAPP no exercício de suas funções acumulou experiência nesse tipo de atividade e organizou, nos dias 31 de julho e 1º de agosto de 2023, oitiva às organizações da sociedade civil das áreas de saúde, educação e assistência social quanto à regulamentação da Lei Complementar nº 187/2021.

4. Em parceria com os Ministérios da Saúde, Educação e Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome, foram realizadas quatro reuniões setoriais virtuais para coleta de colaborações da sociedade civil em relação à regulamentação da Lei Complementar nº 187/2021. Também foram chamados a participar do processo os Conselhos competentes por cada uma das áreas, bem como o Conselho Nacional de Direitos Humanos.

5. Cada Ministério enviou a lista das organizações que consideram importante serem ouvidas e a Diretoria de Parcerias com a Sociedade Civil incluiu organizações que já lhe demandaram serem envolvidas neste processo. Os convites foram enviados, até o dia 26/07/2023, para cerca de 160 representantes de organizações.

6. As reuniões ocorreram nas seguintes datas e horários:

- **Saúde: 31/07/2023, das 10:00hs às 12:00hs**
- **Educação: 31/07/2023, das 14:00hs às 16:00hs**
- **Comunidades Terapêuticas: 31/07, das 16:30hs às 18:30hs**
- **Assistência Social: 01/08/2023, das 10:00hs às 12:00hs**

Sessões de Escutas	Nº de participantes
Saúde	11
Educação	19
Assistência Social	40
Comunidades Terapêuticas	20

7. Oito organizações participaram de todas as reuniões, visto que representam organizações que atuam em diferentes temáticas. Ao final, ao menos 70 organizações da sociedade civil participaram da oitiva à sociedade civil na edição do Decreto que regulamenta a LC 187/2021, contabilizando mais de 120 participantes (houve participantes que não assinaram a lista de presença). As listas de presença estão anexas.

8. Cada reunião seguiu a seguinte metodologia: 1) Apresentação do contexto de regulamentação da LC 187/2021; 2) apresentação dos principais pontos carentes de regulamentação; 3) apresentação dos temas específicos para aprofundamento em cada área e; 4) abertura para proposição e justificativas, sendo que cada pessoa poderia fazer uso da fala por um período de 3 minutos. Pessoas que excediam esse tempo eram convidadas a fazer nova inscrição, de modo a garantir a participação de todas as pessoas interessadas.

9. O tema da constitucionalidade ou não da LC 187/2021 surgiu em todas as reuniões por iniciativa dos mesmos atores interessados, mas a oitiva tinha como propósito colher insumos para a sua regulamentação.

10. A seguir, estão destacados os principais temas discutidos em cada seção da Oitiva:

2. PONTOS DISCUTIDOS EM TODAS AS OITIVAS

11. Requerimento e documentos necessários à comprovação dos requisitos: previsão em regulamento dos documentos necessários à comprovação dos requisitos; critérios para observância de ordem cronológica e caso de diligência pendente.

12. Áreas de atuação preponderantes: forma de aferição da atuação em mais de uma das áreas; requisitos e critérios para enquadramento de áreas não preponderantes;

13. Contagem do prazo de validade da concessão da certificação ou da renovação: parâmetros para concessão de certificação de 3 a 5 anos e critérios para prorrogação;

14. Manutenção do cumprimento das condições de certificação (art. 38): formas de supervisão, rol de documentos que podem ser exigidos.

3. PONTOS DISCUTIDOS NA OITIVA COM OSC QUE ATUAM NA POLÍTICA DE SAÚDE

15. Tempo de serviços prestados pela instituição (12 meses): existem casos nos quais as organizações que já prestam serviços há mais de 12 meses precisam interromper o atendimento por um tempo determinado, como ocorreu durante a Pandemia de Covid-19. Em algumas situações essa interrupção interfere na contagem de tempo de serviços prestados, prejudicando as organizações. Solicitaram que a contagem de tempo não considerasse meses ininterruptos para abarcar essas situações.
16. Duração da Certificação (3 a 5 anos): participantes alegaram que organizações pequenas, sem uma estrutura muito robusta seriam prejudicadas pelo excesso de burocracia para renovar a certificação.
17. Detalhamento dos elementos mínimos que devem compor a declaração do gestor.
18. Transparência no trâmite da certificação: organizações relataram de que não existe clareza sobre qual a situação da organização nos trâmites da certificação e que, em algumas situações, organizações que deram entrada no processo há pouco tempo recebem o resultado antes de organizações que deram entrada no processo há mais tempo. Além disso, é necessário harmonizar os trâmites entre os três ministérios certificadores.
19. Registro de teleconsultas para fins de contagem de atendimentos: ainda não há clareza se teleconsultas serão contabilizadas como atendimento e, se sim, como serão contabilizadas.
20. Apoio jurídico às organizações de pequeno porte: considerando que o processo de certificação é bastante burocrático e não é acessível para as pequenas organizações, principalmente aquelas que trabalham com prevenção e promoção da saúde, surgiu a demanda que fosse ofertado apoio jurídico às organizações para que elas possam acessar o CEBAS.
21. Regra de transição para o exercício de 2022 e 2023: a fim de não prejudicar as organizações, foi proposto que houvesse regra de transição considerando que a legislação só será aplicada a partir de 2024.

4. PONTOS DISCUTIDOS NA OITIVA COM OSC QUE ATUAM NA POLÍTICA DE SAÚDE

22. Harmonização das regras do CEBAS com as regras do ProUni: as regras do ProUni também indicam proporção de bolsas para as organizações participantes do programa. Isso gera dificuldades de entendimento sobre qual a proporção de bolsas que devem ser oferecidas pelas organizações certificadas.
23. Bolsas no ensino profissional: alguns cursos de educação profissional são oferecidos em módulos. Nesses casos, não há clareza sobre como pode ser calculado o percentual de bolsas necessárias para cumprir os requisitos.
24. Contagem de matrículas nos casos de organizações que trabalham com períodos semestrais: como o cálculo de bolsas se dá com base no número de matrículas no ano anterior, não há clareza como considerar essa contagem nos casos em que as organizações trabalham com períodos semestrais.
25. Conceito de aluno pagante: o artigo 24 parece contradizer a ideia de que bolsista integral não é aluno pagante.

5. PONTOS DISCUTIDOS NA OITIVA COM OSC QUE ATUAM COMO COMUNIDADES TERAPÊUTICAS

26. Critérios para obtenção do CEBAS: contratualização de serviços da Política “CISNATTI”, SUAS ou SUS seja considerada condição suficiente para obter o CEBAS.
27. Conceito de gratuidade: considerar gratuidade dos atendimentos que o usuário não paga, mesmo que custeado pelos repasses públicos. Incorporação de serviços complementares prestados gratuitamente, além do acolhimento, no percentual de serviços gratuitos previstos no artigo
32. Considerar gratuidade a diferença entre os custos de operação e a os recursos obtidos pelo repasse do governo e pagamento do usuário.
28. Responsável pela certificação no Governo Federal: definir como unidade responsável pela certificação o Departamento de Apoio das Comunidades Terapêutica, sendo a autoridade responsável por emitir declaração atestando que a entidade é beneficente.
29. Regra de transição para certificados anteriores à regulamentação da lei: Necessidade de definir no regime de transição que os processos protocolados até a publicação da lei complementar devem ser julgados pela área que recebeu o pedido e após aquela data os processos protocolados sejam julgados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

6. PONTOS DISCUTIDOS NA OITIVA COM OSC QUE ATUAM NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

30. Consideração das despesas com atividades-meio: necessidade de explicitar que os custos de despesas com a atividade meio que geram os recursos para atividade fim não serão considerados na definição da atividade preponderante.
31. Possibilidade de prestar serviços não gratuitos: previsão da possibilidade da cobrança por serviços de assistência social, pois não é vedado na Lei Orgânica da Assistência Social, mas a resolução 14 do Conselho Nacional de Assistência Social regulamenta pela gratuidade dos serviços.
32. Socioaprendizagem: necessidade de regulamentar as ações de aprendizagem viabilizadas pelas organizações certificadas, de modo a priorizar a segurança jurídica e a formação profissional.
33. Problemas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS): a alimentação e atualização do sistema é responsabilidade do poder público, o que inviabiliza as entidades manterem atualizado o CNEAS prejudicando a sua certificação por morosidade da administração municipal.

7. PROPOSTAS RECEBIDAS

34. Ao longo das oitivas, foi solicitado que as propostas de regulamentação dos artigos da Lei Complementar nº 187/2021 fossem enviadas por e-mail até o dia 4 de agosto de 2023. Foram recebidos 22



documentos de organizações ou redes, totalizando 82 propostas solicitando a regulamentação de artigos específicos da LC nº 187/2021 com suas respectivas justificativas.

35. As propostas detalharam os temas já debatidos nas sessões das oitavas, o que revelou que as seções garantiram que os representantes das OSC expusessem suas demandas e argumentos/justificativas. Constatou-se que as seções das oitavas levantaram um debate que foi aprofundado pelas organizações que apresentaram suas propostas mais consolidadas.

36. Vale ressaltar que a Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas enviou proposta que inovou em vários aspectos da LC nº 187/2021. No entanto, a coleta de propostas de alteração na LC nº 187/2021 não era objeto da presente consulta. Ainda assim, o conteúdo da proposta foi registrado neste relatório para garantir a transparência do processo.

37. Também foram recebidos documentos da Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social (PROFIS) questionando a constitucionalidade da LC nº 187/2021. Nesse caso, a argumentação não foi registrada porque foge do tema deste relatório. Contudo, a proposta está anexada ao processo, bem como as demais propostas.

8. PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA LC Nº 187/2021

● Artigo 2º

38. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte artigo:

"Art. 2º Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar."

39. Sugere a proponente que o Decreto evidencie que Organizações Religiosas também estão aptas a pleitear o CEBAS, desde que não realizem proselitismo religioso e atuem preponderantemente na assistência social, saúde ou educação. De acordo com a entidade, a proposta justifica-se porque existem diversas Organizações Religiosas que se destinam, nos termos da Lei nº 13.019/2014, às atividades de assistência social, educação ou saúde. Não é feita proposta de redação para a regulamentação sugerida.

40. Com relação a esse mesmo aspecto, o Fórum Nacional das Entidades Filantrópicas em conjunto com ABIEE - Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas; ABMES - Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior; ABRAFI - Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades; ANUP - Associação Nacional das Universidades Particulares; APF - Associação Paulista de Fundações; CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; CRB - Conferência dos Religiosos do Brasil; FEBRAEDA - Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes; FORUM - Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular; SEMESP - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior, doravante aqui referidas como FONIF e conjunto de grupo de entidades, propôs o seguinte texto a ser incluído na regulamentação da LC nº 187/2021:

Art. Xº. As organizações religiosas que prestem serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, distintas das atividades destinadas a fins



exclusivamente religiosos poderão ser certificadas como entidades beneficentes, desde que demonstrem o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

41. De acordo com a entidade, presente proposta visa a estabelecer um dispositivo esclarecedor quanto à possibilidade de as Organizações Religiosas serem certificadas, desde que cumpram os requisitos legais, encerrando uma tensão que sempre existiu sobre o tema. Para tanto, além de suas atividades confessionais, as organizações religiosas devem prestar os serviços certificáveis nos moldes legais e cumprir todos os requisitos da LC nº 187/2021.

42. A Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas destacou esse mesmo dispositivo, sugerindo reforçar que a atuação das entidades nas áreas de assistência social, saúde e educação ocorre de forma exclusiva ou cumulativa (atuação preponderante ou não preponderante) a critério da instituição, sem imposição legal da obrigação de prestação de serviços em todas elas. Não é feita proposta de redação para a regulamentação sugerida.

- **Artigo 3º**

43. Proposta da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas para regulamentar o inciso V do artigo 3º da LC nº 187/2021:

"Art. 3º (...) V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal."

44. Não houve sugestão de redação para a regulamentação. Contudo, de acordo com a entidade, a proposta visa a esclarecer a previsão contida da segunda parte do inciso acima transcrito para que não haja interpretações equivocadas quanto a transferência do benefício tributário, sobretudo quando da prestação de serviços com cessão de mão de obra, para que não prejudique as parcerias existentes e futuras com o poder público, assim como seja devidamente penalizada o uso indevido do benefício tributário, como no caso das intervenções.

45. De acordo com a proponente, justifica-se a proposta de regulamentação pois apesar da lei complementar estabelecer que “na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal”, alguns gestores locais, mesmo após a publicação dessa lei complementar, insistem em colocar nos contratos de gestão celebrados com OSC certificadas que, na hipótese de vir a obter ou já possuir a certificação, será vedada a provisão dos valores correspondentes aos benefícios decorrentes da imunidade auferida pelo CEBAS.

46. Ainda, alega que alguns gestores locais se recusam a disponibilizar termos aditivos aos contratos celebrados, antes da promulgação da Lei Complementar nº 187/2021, renovados e ainda vigentes. Complementa que a manutenção dessa situação, sem uma regra mais definida que coíba os gestores a essa apropriação, induzirá o setor filantrópico envolvido com esses contratos a se vulnerabilizar perante seus ministérios certificadores e fiscalizadores, ao caracterizar a transferência de seus benefícios a terceiros, podendo perder o CEBAS por configurar o descumprimento do Art. 3º da LC nº 187/2021.

47. A proponente também alega que a manutenção dessa situação, sem uma regra mais definida, oportuniza aos gestores essa apropriação de um benefício para o qual, não foi certificado, oportunizando aos



entes públicos e privados, ampliar as parcerias em prestações de serviços semelhantes, comprometendo a arrecadação da Previdência. Sugere-se regular a matéria de forma a trazer segurança, mas sem fragilizar os contratos existentes até aqui. Isto é, considerando que há contratos vigentes operados sob mais de uma regulamentação: contratos assinados antes de 16/12/2021 e contratos assinados após 16/12/2021. Não é feita proposta de redação para a regulamentação sugerida.

48. Ainda sobre o tema, o CIEE/SC – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE SANTA CATARINA argumenta que o inciso V do art. 3º da LC nº 187/2021 deve ser regulamentado a fim de constar interpretação que o acerte com a Política Pública da Aprendizagem, vez que não se trata de "hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra". Conforme prevê o artigo 428 da CLT:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico- profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (...)

§ 4o A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho."

49. Sem propor redação específica para a regulamentação sugerida, o proponente justifica essa solicitação de regulamentação alegando que o propósito da Política Pública de aprendizagem não é o emprego, é a FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

50. Sobre o mesmo assunto, a Sociedade Bíblica do Brasil - SBB propôs o seguinte texto:

Art. Xº. Para fins de cumprimento do art. 3º, V, da LC nº 187/2021, no caso das entidades que executem programas de aprendizagem de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência a que alude o art. 29, III, da mesma lei, e que assine a CTPS do aprendiz conforme previsto no artigo 431, do Decreto-Lei 5452 de 1º de 1943, e que estejam em gozo da imunidade, as planilhas de custo dos serviços prestados e atividades realizadas deverá prever expressamente as contribuições previdenciárias a cargo do empregador previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

51. A entidade justifica essa regulamentação alegando que as empresas devem contratar aprendizes para cumprirem a cota legal de aprendizagem; os governos municipal, estadual e federal podem contratar aprendizes como política pública juvenil de qualificação para o trabalho e geração de cidadania.

52. Em um caso ou outro, o proponente expõe que para que haja a contratação do jovem aprendiz, ele deverá estar matriculado em uma entidade sem fins lucrativos de aprendizagem, devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o art. 431 da CLT, que menciona o seguinte:

"Art.431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços."

53. Ainda, o proponente diz que no caso de empresas privadas, é possível optar que a contratação dos seus aprendizes seja feita pelas entidades de qualificação. No caso dos governos, as entidades serão,



necessariamente, as empregadoras dos jovens, já que a máquina pública não pode assumir a condição de empregadora formal por força das regras de Direito Administrativo. Ainda, esclarece que a presente proposta visa deixar clara a precificação dos serviços por parte das entidades de aprendizagem imunes, para que não haja repasse do direito de imunidade a terceiros. Quando a instituição beneficente de aprendizagem assume a condição de empregadora do aprendiz, ela não recolhe as contribuições previdenciárias a cargo do empregador exatamente porque é imune. Porém, se a entidade excluir tais contribuições da planilha de custo do aprendiz, quem efetivamente estará se beneficiando do não pagamento das contribuições é a empresa privada cumpridora da cota ou o órgão público que contratou a entidade para fazer programa de aprendizagem para jovens em situação de vulnerabilidade social. Ou seja, quem estará se desonerando efetivamente do pagamento das contribuições patronais e usufruindo da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, é o ente público ou a empresa privada que contrata a entidade formadora imune, fato que estará em desrespeito com o art. 3º, V, da LC nº 187/2021.

54. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 3º (...) VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas."

55. Não é feita proposta de redação para a regulamentação sugerida, mas indica-se que o Decreto explicita que se consideram entidades beneficentes certificadas aquelas pessoas jurídicas de igual natureza, portanto congêneres. Essa simples referência evitará ajustes estatutários que são onerosos para as entidades. De acordo com a proponente, essa proposta justifica-se porque o Ministério da Cidadania, à época, por meio do Ofício nº 310/2022 /SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB/MC tem orientado as entidades a adequarem o estatuto social à regra prevista no inciso VIII do art. 3º da LC nº 187/2021. Ocorre que a literalidade da redação difere do previsto no Código Civil (art. 61) e da Lei nº 13.019/2014 (art. 33, III), mas entendem que a essência da LC está contida em tais diplomas.

- **Artigo 4º**

56. Proposta da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas para regulamentar o seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 4º A imunidade de que trata esta Lei Complementar abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, relativas a entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados da previdência social, mas não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida."

57. Não é feita proposta de redação para a regulamentação sugerida, mas a proponente justifica sua contribuição alegando haver necessidade de distinguir entidades mantidas e entidades filiais. Não é incomum a interpretação de que entidades filiais de uma matriz certificada não possam gozar dos benefícios tributários da certificação concedida a esta, sob o equivocado entendimento de que pessoas jurídicas portadoras de CNPJ (ainda que sequenciais) e Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), devem se submeter a um processo independente de certificação, contrariando o disposto no §2º do art. 9º

9. PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO PREVISTOS NA LC Nº187/2021

- **Artigo 6º**

58. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP de regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 6º A certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento a que se refere o art. 34 desta Lei Complementar, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei."

59. Não é feita proposta de redação para a regulamentação sugerida, mas a proponente sugere que o Decreto regulamenta que, no caso de transformação/conversão também será exigida a observância do período mínimo de 12 (doze) meses a partir de alteração da natureza jurídica. Justifica sua solicitação de regulamentação alegando que têm-se notado, sobretudo na educação, um movimento de conversão de sociedades empresárias para associações sem fins lucrativos. Apesar da alteração da natureza jurídica, essas mantêm o número do CNPJ, bem como as autorizações de funcionamento/credenciamento expedidas pela autoridade de educação.

10. PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DA SEÇÃO DE SAÚDE DA LC nº 187/2021

- **Artigo 7º**

60. Proposta da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 7º Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente:
(...)

§ 1º A entidade de saúde também deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, informando as alterações referentes aos seus registros, na forma e no prazo determinados em regulamento."

61. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo. Contudo a proponente alega que a regulamentação do dispositivo supracitado deve dispor sobre o prazo e a forma de atualização dos registros de atualização dos dados contidos no CNES, sobretudo quanto à obrigação e responsabilidade de quem deve alimentá-lo, a fim de que o sistema reflita, como fonte confiável, segura e atualizada os dados de saúde do País que lhe competem.

62. A Pastoral da Criança apresentou proposta semelhante, no sentido de colocar algum limite de prazo para que os processos sejam julgados e apreciados pelos Ministérios. A proposta justifica-se pois é quase impossível para as entidades responderem pendências, esclarecer dúvidas ou envio de documentos de processos parados nos Ministérios.

- **Artigo 8º**

63. Proposta da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 8º. Para fins do disposto nesta Seção, será considerada instrumento congênera a declaração do gestor local do SUS que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde, nos termos do regulamento."

64. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo. Contudo, sugere-se que a regulamentação preveja prazo e sanção ao gestor local do SUS que não firmar o referido instrumento, isentando a entidade em caso de omissão do gestor. Ainda, sugere-se que o decreto preveja a possibilidade de apresentação da demonstração da produção e do protocolo com o requerimento de formalização do contrato como instrumento para cumprimento dos requisitos legais.

65. A proponente alega que se justifica a sugestão acima uma vez que os gestores locais recusam-se a emitir declarações que atestem períodos fora da sua gestão, sendo importante consignar o caráter institucional do documento, com atribuição de prazo para emissão, especificação de seu conteúdo e consequências por seu descumprimento, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal. Ademais, o proponente alega que a declaração não é o único instrumento congênera a ser considerado pelas autoridades executivas federais responsáveis pela certificação, podendo, via Portaria, considerar outros documentos que atestem a existência do vínculo que pretende-se comprovar.

- **Artigo 9º**

66. Proposta da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 9º Para ser certificada pela prestação de serviços ao SUS, a entidade de saúde deverá, nos termos de regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênera com o gestor do SUS;

II - comprovar, anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º A prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso II do caput deste artigo será apurada por cálculo percentual simples, com base no total de internações hospitalares, medidas por paciente por dia, incluídos usuários do SUS e não usuários do SUS, e no total de atendimentos ambulatoriais, medidos por número de atendimentos e procedimentos, de usuários do SUS e de não usuários do SUS, com a possibilidade da incorporação do componente ambulatorial do SUS, nos termos de regulamento.

(...)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a entidade de saúde que aderir a programas e a estratégias prioritárias definidas pela autoridade executiva federal competente fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento)"

67. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo. Contudo, sugere-se que a regulamentação preveja percentual de 10% de Ambulatório a ser incorporado para fins de cumprimento

do percentual mínimo de 60% ao SUS, admitindo o acréscimo de mais 5% (passando para 15%) para as Entidades detentoras de habilitações de alta complexidade e preponderância ambulatorial, a exemplo de serviços de: Nefrologia (hemodiálise), Oncologia (radio e quimioterapia), Oftalmologia (cirurgias de cataratas e glaucoma), Saúde Auditiva (Implantes Cocleá), e afins. Também sugere-se a manutenção do rol de ações e programas atuais, alterando o percentual do Hospital de Ensino para 3% e regulamentando novas ações e programas a serem definidas pela autoridade executiva federal competente, a exemplo de: estar integrado à regulação do Estado ou Município, entre outras.

68. Como justificativa, expõe sobre a relevância do percentual de ambulatório disposto na LC nº 187/2021.

69. A proponente alega que na vigência da Lei nº 12.101/09, as regulamentações previam para demonstração do atendimento no percentual de 60% ao SUS pelas Instituições a possibilidade de somar ao atendimento hospitalar apenas 10% do quantitativo das atividades ambulatoriais. Entretanto, argumenta que tal limitação percentual para o somatório do atendimento ambulatorial ao hospitalar nunca evidenciou qualquer argumento técnico que o justificasse. Também diz que o contexto fático atual de tais Instituições no atendimento ambulatorial no SUS é tão relevante quanto o atendimento hospitalar, sendo forçoso reconhecer a necessidade de uma nova abordagem na regulamentação que se delinea no âmbito do Poder Executivo Federal de forma a também valorizar, na mesma medida tais atividades e incentivar a sustentabilidade e crescimento do setor. Neste contexto, a proponente considera, a título exemplificativo, que muitas das vezes as Instituições Beneficentes têm potencial para crescimento de suas unidades dedicadas ao atendimento hospitalar, mas ficam obstadas até mesmo de empreender inovações e iniciativas que agreguem receitas na saúde suplementar, posto que, necessariamente, deveriam crescer também o atendimento ao SUS, mesmo diante da inexistência de demanda do gestor público, sob pena de prejuízo à fruição da imunidade tributária sobre as Contribuições para a Seguridade Social. Alega que é simplório o raciocínio de imaginar a reversão, neste exemplo, de atendimento a título de gratuidade para resolver tal situação e que neste cenário hipotético seria muito mais razoável, antes de se exigir a prática da gratuidade, que fossem considerados no somatório dos atendimentos, de forma integral, os serviços ambulatoriais.

70. Ademais, argumenta que, apesar de representar uma parcela minoritária do segmento filantrópico, os hospitais filantrópicos de ensino, são numericamente poucos, mas de grande relevância para o Sistema Único de Saúde, bem como na formação acadêmica e profissionais na área de saúde do país. Também entregam produções significativas ao SUS, dos seus serviços, muitas delas com qualificações como: certificações, creditações, habilitações em programas prioritários do Ministério da Saúde, sem compensações para os elevados incrementos de custos que esta condição lhes impõe.

- **Artigo 10º**

71. Proposta da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 10. A entidade de saúde deverá informar obrigatoriamente, na forma estabelecida em regulamento:

I - a totalidade das internações e dos atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS; e

II - a totalidade das internações e dos atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS."

72. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo, mas a proponente alega que a sugestão justifica-se porque existe a previsão de regulamentação na LC nº 187/2021.

- **Artigo 12º**

73. Proposta da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 12. Para ser certificada pela aplicação de percentual de sua receita em gratuidade na área da saúde, a entidade deverá comprovar essa aplicação da seguinte forma: (...)

I - 20% (vinte por cento), quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);

II - 10% (dez por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou

III - 5% (cinco por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento). § 1º A receita prevista no caput deste artigo será a efetivamente recebida pela prestação de serviços de saúde.

§ 2º Para as entidades que não possuam receita de prestação de serviços de saúde, a receita prevista no caput deste artigo será a proveniente de qualquer fonte cujo montante do dispêndio com gratuidade não seja inferior à imunidade de contribuições sociais usufruída"

74. Sugere-se a regulamentação do dispositivo supracitado pois o §2º do art. 12 trouxe uma redação confusa que pode ser aclarada no regulamento, a fim de esclarecer as hipóteses de seu cabimento, de forma a não prejudicar o desenvolvimento das instituições, haja vista que a consideração de qualquer fonte de receita para cômputo da base de gratuidade pode interferir na captação de recursos, doações ou até mesmo execução de emendas parlamentares por tais instituições. Não foi submetida proposta de redação.

75. De acordo com a proponente, a sugestão se justifica porque uma questão de fundamental importância no que tange à gratuidade é que, na apuração das receitas que formarão a base de cálculo, para que sejam excluídas as receitas públicas que compuseram o custeio de serviços públicos demandados. Alega que diante do cenário financeiro imposto nas últimas décadas pelo Poder Público às entidades beneficentes de assistência à saúde, notadamente diante da já conhecida defasagem dos valores pagos pela tabela SUS, o déficit ocasionado em razão da diferença entre o custo real de operacionalização dos procedimentos hospitalares e ambulatoriais e o valor efetivamente pago pelos serviços prestados no âmbito do sistema complementar de saúde via SUS, tem-se a possibilidade de apuração e conversão para fins de aplicação em gratuidade, visto que, na atualidade, tal ônus financeiro é integralmente suportado pelas Entidades.

76. Ainda, de acordo com a proponente, o novo diploma legal suprimiu a antiga vedação contida no art. 10 da Lei nº 12.101/2009, afastando o impedimento que inviabilizava as instituições de saúde em promover o restauro de parte do equilíbrio econômico-financeiro mediante a conversão em percentual de gratuidade da eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os valores médios praticados pela entidade junto aos demais tomadores ou pela média de custo operacional da entidade ou, por fim, pelo valor apurado por não aplicação de atualização monetária nos referidos valores. Complementa que tal intento não visa a afastar a discussão de reequilíbrio econômico-financeiro dos ajustes que deve sempre imperar, todavia se busca uma possível regulamentação que oportunize, por decisão exclusiva da Instituição, deduzir em gratuidade o déficit suportado.

- **Artigo 13º**

77. Proposta do Centro de Promoção de Saúde (CEDAPS) para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 13. Será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e pelos serviços de saúde realizados e pactuados com o gestor do SUS, na forma prevista em regulamento."

78. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo. Solicita-se regulamentação que esclareça quais atividades serão consideradas como de promoção à saúde.

79. De acordo com a proponente, a proposta justifica-se porque no caso de promoção da saúde e prevenção de doenças (HIV, Hepatites virais, Tuberculose, hanseníase), ainda não há clareza sobre como as entidades devem comprovar se não oferecem serviços ao SUS. Pontuam que o CNES advém dessa categorização. Também há dúvidas sobre qual seria o gestor do SUS a certificar esses serviços e se uma declaração de gestor local do SUS (gerência, chefe de setor) atenderia ao requisito.

80. A Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas também solicitou a regulamentação desse mesmo dispositivo, mas não submeteu proposta de redação. Justificou sua sugestão alegando que este tema é de extrema importância pois muitas instituições que gozam do benefício fiscal sob este fundamento estão funcionando desde a publicação da LC nº 187/21, mas sem a definição de quais atividades serão consideradas como "promoção à saúde".

- **Artigo 14º**

81. Proposta da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 14. A entidade de saúde com reconhecida excelência poderá ser certificada como entidade beneficente pelo desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS), nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O recurso despendido pela entidade de saúde com projeto de apoio e desenvolvimento institucional do SUS não poderá ser inferior ao valor da imunidade das contribuições sociais usufruída.

§ 2º Regulamento definirá os requisitos técnicos para reconhecimento de excelência das entidades de saúde."

82. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo. Contudo, sugere-se que, por uma questão de temporalidade, as exigências trazidas no regulamento não sejam superiores as que existiam antes da lei.

83. Proposta do FONIF, em conjunto com um grupo de entidades, relativamente à regulamentação do mesmo dispositivo, a partir da seguinte sugestão de redação:

Art. Xº § (...) Caso os recursos despendidos nos projetos do PROADI não alcancem o valor da imunidade usufruída, a entidade deverá complementar a diferença até o término do prazo de validade de sua certificação.

§ (...) O disposto no § (...) alcança somente as entidades que tenham aplicado, no mínimo, setenta por cento do valor usufruído anualmente com a isenção nos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS.

§ (...) Ao longo do processo de prestação de contas e fiscalização pela autoridade certificadora, se constatada a insuficiência de recursos inicialmente destinados ao PROADI por eventual glosa de despesas, desde que a insuficiência não supere x%, do orçamento original, o CEBAS não será imediatamente cassado e a entidade poderá complementar a diferença no prazo de 12 meses, contados a partir da data da ciência da decisão, mediante aplicação de recursos em projetos vinculados a pactos firmados com o gestor local do SUS, salvo se comprovada negligência ou má-fé da entidade.

84. Segundo o FONIF, essa proposta justifica-se porque, o art. 14, § 1º da LC nº 187/2021 trata de ponto muito sensível que envolve a contrapartida a ser atendida pela entidade para obtenção da certificação e fruição da imunidade. Diante das dificuldades enfrentadas ao longo da execução dos projetos do PROADI, seja na fase de alocação dos recursos, de prestação de contas e de fiscalização e renovação de certificação, que inclusive ocorre anos após o cumprimento das contrapartidas, é essencial que o decreto disponha sobre meios de complementação do orçamento/recursos caso os dispêndios não alcancem o orçamento pré-estabelecido, seja por equívoco na apuração dos valores, seja por glosa das despesas. O dispositivo poderá ser semelhante ao que dispõem as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde e atualmente em vigor, e prevendo a possibilidade de complementação não só durante o prazo de validade de sua certificação, mas por certo período a partir da constatação da irregularidade.

- **Artigo 17º**

85. Proposta da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 17. As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestem serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e aos respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em lei ou Norma Coletiva de Trabalho, e desde que, simultaneamente, destinem no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total das imunidades de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida ou renovada a certificação, na forma de regulamento."

86. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo. Contudo, sugere-se que não haja imposições além das situações verificadas com o atendimento SUS. A proponente justifica sua sugestão alegando que trata de critério novo e de efetividade (existência) limitada.

11. PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DA SEÇÃO DE SAÚDE DA LC nº 187/2021

Artigo 18

87. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 18 (...)

§4º O certificado será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino."

88. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo. Sugere-se que o Decreto evidencie o tratamento a ser dado pelo Ministério da Educação e Cultura nessas situações, pois é comum diligências questionando a relação de manutenção. De acordo com a proponente, a regulamentação do artigo justifica-se porque existem diversas entidades beneficentes que possuem mantenedoras com CNPJ distinto da entidade mantida, ou seja, ambas possuem CNPJ matriz. Nesses casos, os pedidos de CEBAS são feitos pela entidade mantida, pois a essa cabe realizar a política CEBAS- Educação, não havendo aproveitamento da imunidade para a outra pessoa jurídica (mantenedora).

- **Artigo 19º**

89. Proposta da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

90. A fim de viabilizar segurança jurídica, notadamente às instituições de educação superior (IES), sugere-se esclarecer em Decreto, pertinente ao:

Art. 19. (...) § 2º Para fins de concessão da bolsa de estudo integral, admite-se a majoração em até 20% (vinte por cento) do teto estabelecido, ao se considerar aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos, quando consubstanciados em relatório comprobatório devidamente assinado por assistente social com registro no respectivo órgão de classe.

91. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo. De acordo com a proponente, a fim de viabilizar segurança jurídica, notadamente às instituições de educação superior (IES), deve ser disposto que: a) a majoração em até 20% do teto estabelecido defere-se não apenas às bolsas institucionais próprias, mas também para alunos selecionados via Prouni (bolsas Prouni) e; b) se o percentual de 20% (pertinente à majoração deferida) diz respeito (i) ao valor total apurado da renda familiar per capita ou se (ii) pertinente à renda individualizada de cada um dos membros componentes do grupo familiar.

92. Justifica a previsão sugerida argumentando que a LC nº 187/2021 (vide parte inicial do §2º do art. 21) nitidamente evidencia a expressa preferência, quanto às IES, de bolsas vinculadas ao Prouni.

93. O Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA) apresentou proposta de regulamentação do artigo acima, sugerindo a inclusão de ações que busquem combater situações de repetência e evasão como: Esporte, Cultura, Apoio pedagógico. Ressalta que caberá ao colégio definir os critérios e a metodologia para a seleção dos alunos.

94. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo. O proponente justifica que a majoração do previsto exige relatório circunstanciado, e que o profissional responsável deverá fazer uso dos instrumentos técnicos operativos como: a) análise documental, b) entrevista, c) visita domiciliar e relatório devidamente assinado.

95. Proposta da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:



Art. 19. § 8º Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, que compreende o tempo em que o aluno permanece na escola e aquele em que exerce, nos termos de regulamento, atividades escolares em outros espaços educacionais.

96. Sugere-se a seguinte redação:

Art. X - As instituições poderão realizar atividades em outros espaços educacionais vinculados à sua mantenedora ou mediante parcerias com o estado/município ou Organizações da Sociedade Civil (centros comunitários, espaços coletivos, dentre outros), conforme a previsão do termo de parceria.

97. A proposta visa facilitar a oferta da educação integral, possibilitando que o aluno a acesse por meio de outras localidades, inclusive mais próximas de sua residência, eventualmente, bem como por meio de parcerias firmadas com o poder público e demais Organizações da Sociedade Civil.

98. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

Art. 19. § 9º As regras de conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo serão definidas conforme o valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo, a ser estabelecido com base em planilha que deverá ser enviada, anualmente, por cada instituição de ensino à autoridade executiva federal competente.

99. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo. A proposta justifica-se, de acordo com a proponente, porque não está compreensível como ocorrerá o procedimento de envio anual da planilha de encargo educacional, sobretudo quando se trata de educação básica, cuja competência pelo acompanhamento desse nível de ensino fixada pela Constituição Federal compete aos estados e municípios.

100. Proposta do FONIF, em conjunto com um grupo de entidades para inclusão, no decreto regulamentador do seguinte dispositivo, que regulamente o §9º do artigo 19 da Lei Complementar nº 187/2021:

Art. Xº. As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudo por benefícios para processos de certificação que envolvam períodos relativos a exercícios fiscais anteriores à vigência deste Decreto, terão até 90 dias contados da entrada em vigor deste, para protocolarem as planilhas previstas no §9º do artigo 19 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

101. A inclusão da redação acima se justifica para que novas exigências no processo de certificação do CEBAS, como a prevista no §9º do artigo 19 da Lei Complementar nº 187/2021, possuam regra de transição que garanta às entidades máxima segurança jurídica.

- **Artigo 20º**

102. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 20 (...) (...) § 7º Os entes federativos que mantenham vagas públicas para a educação básica por meio de entidade com atuação na área da educação deverão respeitar, para as vagas ofertadas por meio de convênios ou congêneres com essas entidades, o disposto neste artigo.

§ 8º Em caso de descumprimento pelos entes federativos da obrigação de que trata o § 7º deste artigo, não poderão ser penalizadas as entidades conveniadas com atuação na área da educação.”

103. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo. Sugere-se a criação, no regulamento, de seção específica explicitando o rol de documentos que as entidades deverão apresentar para comprovar os requisitos da LC nº 187/2021, bem como devem ser pormenorizadas as situações de afastamento de prejuízo na manutenção da certificação ou penalização em caso de descumprimento pelos entes federativos. Devendo ser reconhecida a comprovação de oferta de vagas. De acordo com a proponente, a proposta justifica-se porque a regra acolhe antigo anseio das entidades.

- **Artigo 21º**

104. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 21 (...) (...) § 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas"

105. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo. Sugere deixar mais evidente a situação excepcional orientando como a entidade demonstrará que ofertou no Prouni e que as vagas não foram preenchidas, para isso é fundamental que a Secretaria de Educação Superior (SESU) do Ministério da Educação, responsável pelo Prouni, esteja envolvida na regulamentação do assunto e não apenas a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). De acordo com a proponente, essa proposta justifica-se porque ao longo desses anos percebe-se que as regras do Prouni e CEBAS não dialogam, trazendo insegurança jurídica às entidades.

106. Ainda sobre o tema, o FONIF, em conjunto com um grupo de entidades, propôs inclusão, no decreto regulamentador, da seguinte redação para regulamentação dos artigo 21 c/c artigo 20,

§1º, §2º e §5º da Lei Complementar nº 187/21:

Art. Xº. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão conceder, anualmente, bolsas de estudo, exclusivamente no Prouni, na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos.

§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais no Prouni, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral no Prouni para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais no Prouni com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais no Prouni para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral no Prouni. § 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento)

da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º deste artigo por benefícios concedidos nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 3º A entidade de educação superior e que aderiram ao Prouni, que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

§ 4º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 6º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 7º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni, bolsas próprias da entidade, aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

§ 6º A excepcionalidade prevista no parágrafo anterior configura-se quando a entidade tenha oferecido bolsas do Prouni na forma do caput e §1º deste artigo e as vagas não tenham sido preenchidas com as bolsas ofertadas ao Prouni sem qualquer responsabilidade da entidade.

107. De acordo com o proponente, a proposta visa a esclarecer problemas apontados nos últimos editais de adesão e termo aditivo do Prouni (2022.2; 2023.1 e 2023.2) e vai na linha do PARECER nº 00622/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que afirmou corretamente a prevalência no âmbito do CEBAS/PROUNI da aplicação dos dispositivos do artigo 21 c/c artigo 20, §1º, §2º e §5º todos da Lei Complementar nº 187/21, sobre a Legislação Ordinária que rege a matéria (Lei nº 11.096/09, Lei nº 11.128/05, MP nº 1075/21 e Lei nº 14.350/22).

108. Contudo, de acordo com a entidade, o referido parecer não chegou a ofertar a interpretação do referido artigo 21. Alega a entidade que a ausência de interpretação do art. 21 alimenta limitação quanto a direito potestativo das entidades, direito esse das entidades beneficentes "prounistas" usarem de bolsas parciais de 50% no Prouni (desde que cumpram a proporção de bolsas integrais no Prouni de 1/9) e a substituírem 25% das bolsas no Prouni por benefícios de assistência a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Argui que esse direito não deve vir acompanhado da exigência de condições excepcionais ou de oferta frustrada ao Prouni (que só se aplicariam para uso de bolsas próprias).

109. Proposta da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC)

de regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 21 (...) § 1º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas."

110. Sugere-se a redação abaixo para regulamentação:

Art. Serão consideradas todas as bolsas concedidas por meio do PROUNI, adicionais e obrigatórias, integral e de 50%, inclusive as suspensas.

Art. As entidades que aderirem ao Prouni na forma do caput do Art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender obrigatoriamente ao disposto no art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e, para o alcance da proporção necessária prevista no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar, deverão complementar com bolsas adicionais descontados os benefícios transformados em bolsas integrais, as bolsas sem vínculos ao Prouni e as bolsas para a pós-graduação stricto sensu conforme previsto nos §§ 1º, 2º e 3º e no caput do Art. 21 desta Lei Complementar.

111. De acordo com a proponente, a sugestão justifica-se porque no âmbito das Bolsas CEBAS, o Prouni não considera as bolsas integrais e parciais de 50% adicionais sendo que os bolsistas são selecionados pelo programa e têm o mesmo perfil e as mesmas regras de concessão e manutenção de bolsas. Quando o Prouni calcula automaticamente a proporção de 1:5, o programa desconsidera as bolsas adicionais concedidas por meio do próprio programa, bem como não permite que as entidades concedam benefícios, bolsas de pós-graduação stricto sensu ou cumpra, na sua totalidade, com os §§ 1º, 2º e 3º e o caput do art. 21 desta Lei Complementar, tendo em vista que o Prouni contém regras distintas da Lei do CEBAS.

- **Artigo 23º**

112. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 23. A entidade que atua na oferta da educação profissional em consonância com as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 12.513, de 26 de outubro de 2011, deverá atender às proporções previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar na educação profissional. Parágrafo único. É permitido ao estudante acumular bolsas de estudo na educação profissional técnica de nível médio e ser contabilizado em ambas para fins de apuração das proporções exigidas nesta Seção."



113. Não foi submetida proposta de redação para a regulamentação do dispositivo. Sugere que o Decreto evidencie se a oferta de bolsas, até então dividida em educação básica e superior, será adicionada de um terceiro tipo, a educação profissional. Também aponta que é necessário que o Decreto explique como será a verificação das bolsas para cada tipo da educação profissional (articulada integrada/concomitante e subsequente), estipulada na Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996) e do Pronatec (Lei nº 12.513/ 2011). De acordo com a proponente, a sugestão se justifica porque a redação trouxe dúvidas sobre se haverá a segregação da educação profissional da educação básica.

114. A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior solicitou a regulamentação do mesmo artigo acima, sem submeter proposta de redação para a regulamentação do dispositivo.

115. Justifica que em perspectiva técnico-regulatório educacional é sabido que a Educação se subdivide em apenas 2 tipos: Educação Básica e Educação Superior, não considerando a Educação Profissional (quer de nível básico, quer de nível superior) como um nível específico/isolado. Vide, ainda, art. 2º da Resolução CNE/CP nº 01/2021.

116. Por esta razão, a proponente argumenta ser imprescindível que o art. 23 seja regulamentado para especificar que a determinação de atendimento das proporções nesta específica etapa de educação (etapa de ensino profissional) será especificada/considerada pela entidade conjuntamente ao respectivo nível (básico ou superior).

117. Também alega ser necessário que o regulamento evidencie que a LC determina a busca pelo atendimento dos percentuais na específica etapa Profissional, mas que a apresentação final dos dados/relatório é globalmente considerada por um dos 2 tipos de educação existente (que, como visto, só pode ser básico ou superior, mas não isoladamente profissional, como se a educação profissional fosse um tipo de educação separada).

118. Proposta do FONIF, em conjunto com um grupo de outras entidades para inclusão, no decreto regulamentador, da seguinte redação para regulamentação do previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 187/2021:

Art. Xº. No primeiro protocolo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social após a vigência do presente decreto, as entidades que não conseguirem as proporções previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, na educação profissional, na forma da exigência o artigo 23 da mesma Lei Complementar, caso cumpra as proporções nos outros níveis de educação terão ter seus certificados renovados.

Parágrafo único – As renovações do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, procedidas na forma do caput, impõem às autoridades certificadoras proceder supervisão sobre o exercício fiscal imediatamente posterior à data de renovação, reexaminando todos os níveis de educação.

119. A presente proposta visa garantir segurança jurídica às entidades beneficentes que ante a vigência da nova Lei Complementar, a partir de dezembro de 2021, aguardaram a eficácia plena do novo normativo por período superior a um ano, só havendo completude do cenário normativo com a esperada vigência do Decreto regulamentar ora em discussão. Portanto, alegam que é imperioso que novas exigências no processo de certificação do CEBAS, como a prevista no artigo 23 da Lei Complementar nº 187/2021, possuam regra de transição que garanta às entidades máxima segurança jurídica. Nesse cenário, seria justa e necessária a incorporação da presente sugestão do normativo transitório ora proposto.

- **Artigo 24**

121. Proposta do FONIF, em conjunto com um grupo de outras entidades para propôs inclusão, no decreto regulamentador da seguinte redação para regulamentação do previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 187/21:

Art. Xº. Para fins do artigo 24 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 são excluídos do conceito de pagante os beneficiários de bolsas integrais concedidas a qualquer natureza.

122. A presente proposta visa esclarecer aparente contradição no teor do caput do artigo 24 da Lei Complementar nº 187/21 e do seu §1º. Apesar do caput excluir do conceito de pagante “beneficiados com bolsa integral”, o referido §1º tem na sua redação a inclusão no conceito de pagantes de “beneficiários de bolsa de estudo”. Desta maneira, o proponente reflete que, apesar de na última referência o sentido possível ser de bolsas parciais, como o texto restou omissis, para evitar equívocos seria necessário que o Decreto esclarecesse sobre essa questão.

123. Proposta da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 24. Considera-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei Complementar, o total de alunos matriculados, excluídos os beneficiados com bolsas de estudo integrais nos termos do inciso I do § 1º do art. 20 e com outras bolsas integrais concedidas pela entidade

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento."

124. Sugere que a regulamentação seja feita por meio da redação abaixo:

Art. X - Para fins de aferição de alunos pagantes na Educação Básica, também serão considerados os alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§1º Com relação à educação superior, poderão ser consideradas as bolsas próprias concedidas aos

alunos independentemente do semestre letivo, podendo ser contabilizadas no semestre subsequente, a fim de serem compensadas.

§ 2º Com relação às bolsas de pós-graduação, devem ser contabilizadas independentemente de quando o curso for concluído, observado o semestre da conclusão, preservado o ano fiscal.

125. De acordo com a proponente, a sugestão justifica-se pois é preciso considerar os alunos do EJA na educação básica. Destaca nesse artigo a possibilidade de uma correção histórica, tendo em vista o que ocorre normalmente nas Instituições de Educação Superior, em que há uma demanda maior no primeiro semestre, haja vista a conclusão dos alunos do 3º ano do Ensino Médio, e no segundo semestre, é inversamente proporcional. Em razão desta menor procura no segundo, poderia ser considerado o excedente de bolsas no primeiro semestre, podendo ser realizada a compensação, observado o ano fiscal. Assim, alega que as instituições poderiam promover maior acesso e garantir o acesso dos alunos interessados. Também argumenta que no tocante às bolsas de pós-graduação, devem ser contabilizadas independentemente de quando o curso for concluído, de forma que deve-se considerar o semestre da conclusão, preservado o ano fiscal - alunos que concluem o mestrado/doutorado no mês de setembro não são contabilizados, mas ocuparam a vaga.

- **Artigo 25º**

126. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 25. Para os efeitos desta Lei Complementar, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou às anuidades escolares fixadas na forma da lei, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, vedados a cobrança de taxas de qualquer natureza e o cômputo de custeio de material didático eventualmente oferecido em caráter gratuito ao aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral. (...)

§ 2º Para fins de aferição dos requisitos desta Seção, será considerado o número total de alunos matriculados no último mês de cada período letivo."

127. Sem submeter sugestão de redação, a proponente sugere que o Decreto explicita como será a forma de cálculo da bolsa. Argui que a regra de aferição de bolsas de estudos refere-se à semestralidade para cursos semestrais e anualidade para cursos anuais. Contudo, o §2º do art. 25 considera o número de matriculados apresentado no último mês de cada período letivo. Argumenta que da conjunção desses dois dispositivos surgiram dúvidas se a proporção bolsas x pagantes fixadas na LC nº 187/2021 deve ser por período letivo, inadmitindo compensações, mesmo se tratando de cursos anuais.

128. A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior não submeteu sugestão de redação e solicitou a regulamentação do artigo acima, justificando que, diferentemente do texto existente na Lei 12.101/2009 a LC 187/2021, neste dispositivo, restou acrescentado conteúdo que, aparentemente, foi retirado da Lei do Prouni, mas, ao que também parece, sem se atentar que a determinação de consideração de descontos e demais especificidades se aplicam a bolsas parciais (tal qual descrito na lei do Prouni, e não na Lei do CEBAS, como era anteriormente).

129. Alega que é importante que o Decreto especifique como se dará tal composição em perspectiva pragmática, delimitando especificamente o alcance e significado da expressão "Lei do Prouni (Lei 11.096)", a propósito, com o conteúdo em seu §4º do art. 1º, especificando a delimitação à bolsa parcial.

- **Artigo 26º**

130. Proposta da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

Art. 26 - § 5º As bolsas de estudo integrais e parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade concedidas pelas entidades antes da vigência desta Lei Complementar, nos casos em que a renda familiar bruta mensal per capita do bolsista não exceda os parâmetros de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, poderão ser mantidas e consideradas até a conclusão do ensino médio, para a educação básica, e até a conclusão do curso superior, para a educação superior.

131. Não traz proposta de redação, mas sugere a inclusão de previsão no regulamento que expressamente evidencie que as entidades já aderidas ao Prouni, desde antes a Edição da LC 187/2021 (que ofertaram bolsas institucionais próprias, sem vínculo ao Prouni, portanto) poderão continuar a computar aquelas bolsas, de sorte que o sistema do Prouni (SISPROUNI) seja parametrizado para a oferta em percentual mínimo de apenas



“1 pra 9” para turmas novas (novos ingressantes), com a possibilidade de complementação do percentual necessário à chegada do percentual de “1 pra 5” justamente pela utilização das bolsas institucionais próprias existentes. Alega ser importante que o SISPROUNI seja parametrizado para todas as demais hipóteses normativamente deferidas para composição (tipos) de ofertas dentro do Prouni (como a par de benefícios complementares e outros).

132. A proposta justifica-se a fim de viabilizar segurança jurídica e delimitar determinação normativa ao Ministério da Educação para que efetivamente compatibilize o CEBAS (SERES) e o PROUNI (SESu).

- **Artigo 28º**

133. Proposta do FONIF, em conjunto com um grupo de outras entidades que propôs inclusão, no decreto regulamentador da seguinte redação para regulamentação do previsto no artigo 28 da Lei Complementar nº 187/21:

Art. Xº. O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição, considerado esse período os 3 anos de vigência do termo.

134. De acordo com a proponente, a sugestão visa a definir o período de aferição do TAG onde resta defeso a celebração de novo termo, dando plena vigência ao §3º do art. 28 da Lei Complementar nº 187/2021, sendo necessário que o Decreto possua normativo integrativo da Lei. Ressalta que o normativo sugerido não precisa ser necessariamente um artigo do Decreto, podendo ser encaixado como parágrafo em outro dispositivo pertinente.

135. Proposta da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

Art. 28. No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei Complementar poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade ou de instrumento congênere, nas condições estabelecidas em regulamento. (Promulgação partes vetadas)

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição, estabelecido nos termos de regulamento. (Promulgação partes vetadas) § 4º As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar a compensação, desde que se refiram a áreas de formação definidas em regulamento. (Promulgação partes vetadas)

136. Sugere que a regulamentação seja feita por meio da inclusão dos seguintes dispositivos na regulamentação:

Art. X - No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e na hipótese de descumprimento da proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada para 5 (cinco) alunos pagantes, as entidades de educação que tenham concedido, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes e, no mínimo, 80% (noventa por cento) das bolsas devidas previstas nos arts. 20, 21, 22 e 23 da referida lei poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade ou de instrumento congênere.

§1º Após a publicação da decisão relativa à aferição do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades que atuam na área da educação a que se refere o caput deste artigo terão prazo de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade. §2º O cálculo da quantidade de bolsas devidas será apurado pela média dos 3 (três) exercícios anteriores para os requerimentos de renovação ou pelo número de bolsas devido no exercício de aferição.

I – As entidades que alcançarem a proporção de uma bolsa integral para 5 (cinco) alunos pagantes na apuração da média dos últimos 3 (três) exercícios deverão firmar o Termo de Ajuste de Gratuidade com o compromisso de cumprir a proporção mínima exigida no exercício subsequente.

II – As entidades que não atingirem a proporção mínima terão o número de bolsas compensado no exercício subsequente, mediante a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.

§ 3º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e no nível de

educação básica estão obrigadas a cumprir a gratuidade prevista no Termo de Ajuste de Gratuidade, de forma segregada e restrita a cada nível de educação.

§ 4º Poderão integrar a compensação, para o cumprimento da gratuidade prevista no Termo de Ajuste de Gratuidade:

I - As bolsas de pós-graduação stricto sensu para as entidades que atuam na educação superior.

II – Os benefícios previstos nos §§ 3º a 9º do artigo 19 da Lei Complementar, utilizando-se da metodologia de cálculo de conversão de benefícios em bolsas de estudos.

§ 5º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada ato de aferição.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade ou congêneres, a certificação da entidade será cancelada.

§ 7º Para fazer jus à manutenção da certificação, as entidades deverão cumprir o estabelecido no Termo de Ajuste de Gratuidade ou instrumento congêneres, concomitantemente às exigências da Lei Complementar nº 187/2021.

137. De acordo com a proponente, a sugestão justifica-se pois os 90% foram sugeridos para que não ocorra o fato de entidades que não se esforçam para cumprir a proporção se aproveitarem da possibilidade de TAG para descumprirem a proporção mínima com frequência.

138. Ainda, alega que as entidades que concedem bolsas acima da proporção de 1:5 nos 3 exercícios anteriores ao pedido de renovação/concessão não originária poderão aproveitar essas bolsas se for realizada uma média dos últimos 3 anos. Caso ela tenha deixado de cumprir somente no anterior ao requerimento de renovação, isso será muito útil. Esclarece que a sugestão é oriunda do que se pratica no âmbito da saúde.

12. PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DA SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA LC nº 187/2021

- **Artigo 29º**

139. Proposta da Associação Humana Povo para Povo Brasil para regulamentação:

140. Não traz proposta de redação, mas sugere contemplar na regulamentação da LC nº 187/2021 a inclusão das entidades que prestam Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, ações de segurança alimentar e nutricional.

141. De acordo com a entidade, essa proposta se justifica pois trata de uma das agendas atualmente em pauta que é a redução da fome.

- **Artigo 30º**

142. Proposta da Inspeção São João Bosco para regulamentação dos arts. 30 e 31, fazendo constar o estágio como atividade especial, dotada de isenção/imunidade tributária. Não traz proposta de redação.

- **Artigo 31º**

143. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 31. Constituem requisitos para a certificação de entidade de assistência social:

I - ser constituída como pessoa jurídica de natureza privada e ter objetivos e públicos-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;"

144. Não traz proposta de redação, mas sugere que o Decreto regulamenta a possibilidade da cobrança dos usuários que não são público-alvo da assistência social, nos termos fixados pelo STF, nos casos em que não se equipara à atividade de geração de recursos.

145. De acordo com a proponente, a regulamentação justifica-se porque a LC nº 187/2021 estabeleceu que para ser entidade de assistência social deve-se observar a LOAS (Lei nº 8.742/1993). Argumenta que, ao fazer isso, deixou claro que não haverá mais a exigência de oferta de modo totalmente gratuito, como constava na Lei nº 12.101/2009. Ainda, a proponente arguiu que a possibilidade de cobrança de usuários das ações socioassistenciais foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADIs 4480 e 2028.

146. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 31 (...) III - prestar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do caput do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;"

147. Não traz proposta de redação, mas alega ser justificável a regulamentação do disposto visto que a alimentação e atualização do sistema é responsabilidade do poder público, o que inviabiliza as entidades manterem atualizado o CNEAS prejudicando a sua certificação por morosidade da administração municipal.

148. Ainda sobre esse tema, o Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA), o Movimento Nacional de Entidades de Assistência Social (MNEAS) e o FONIF, em conjunto com um grupo de entidades, propuseram o seguinte texto:



Art. X. Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do art. 31 da Lei Complementar n.º 187, de 16 de dezembro de 2021, a autoridade executiva federal disponibilizará sistema eletrônico nacional que possibilite a prestação e atualização de informações diretamente pelas entidades beneficentes com atuação na área de assistência social.

149. De acordo com as proponentes, essa alteração se justifica pois na sistemática atualmente adotada, compete aos órgãos gestores municipais e do Distrito Federal, por meio de suas equipes técnicas, cadastrar e manter atualizadas as informações no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS) referente a todas as organizações de assistência social e àquelas que possuam atuação em outras áreas, mas também executam ofertas socioassistenciais, inscritas nos Conselhos de Assistência Social do respectivo território.

150. As entidades alegam que, na sua fase inicial, o preenchimento do CNEAS pelos órgãos gestores municipais e do Distrito Federal chegou a ser financeiramente incentivado pelo Governo Federal, no âmbito do Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social – Aprimora Rede, com aportes de até R\$ 50,00 para cada cadastro enviado eletronicamente. Todavia, registram que passados mais de 9 anos, incluindo as prorrogações de prazo, ainda há entidades certificadas como beneficentes de assistência social que não constam com o status concluído ou mesmo que não têm todas as suas ofertas socioassistenciais cadastradas no CNEAS.

151. Ainda, as proponentes expõem que, além de dificuldades políticas, há também relatos de instabilidade e inconsistência de dados. Alegam que o Tribunal de Contas da União (TCU) chegou a tratar da questão no Acórdão n.º 823/2018 – Processo n.º TC-023.415/2017-7, matéria amplamente discutida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprovou a Resolução n.º 26/2018. Entretanto, argumentam, a criação do sistema eletrônico nacional de inscrição, cuja integração da base de dados resolveria os problemas, não foi tida como uma prioridade no governo anterior.

152. As entidades complementam que, durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 134/2019, a partir da articulação, mobilização e requerimento das organizações da sociedade civil, fóruns, movimentos, redes e diversos coletivos, o legislador substituiu a expressão “integrar o cadastro”, que também constava da redação da Lei n.º 12.101/2009, por uma nova expressão: “prestar e manter atualizado o cadastro”. Ressaltam que a ação de prestar as informações e manter atualizado o cadastro foi atribuída às próprias entidades e cabe à autoridade executiva federal, responsável pela certificação na área da assistência social, assegurar que as entidades tenham acesso e possam realizar o preenchimento das informações em sistema eletrônico nacional com a finalidade de cumprir o disposto no inciso III do art. 31 da Lei Complementar n.º 187/2021. Afirmam que não caberá à regulamentação disciplinar de forma diferente do imperativo legal e que a exigência desse requisito deverá estar condicionada à criação, disponibilização e efetivo funcionamento do sistema.

153. Proposta da SBB sugere a inclusão do seguinte texto para regulamentação do art. 31 da LC nº 187/2021:

Art. Xº. Para fins de comprovação do requisito do artigo 31, V, “a” da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 a instituições que mantiverem atividades que gerem recursos na forma do art. 30 da mesma Lei, poderão excluir os custos e despesas destinados a renda própria do referido cálculo, desde que demonstre que o resultado da atividade econômica foi revertido totalmente para custear seus fins institucionais e que o valor da imunidade usufruída é inferior aos custos e despesas de serviços, programas ou a projetos no âmbito das atividades certificáveis, na assistência social, educação e saúde.



154. A proponente justifica a sugestão alegando ser necessário estabelecer um critério de efetivação da hipótese prevista no art. 30 da LC nº 187/2021, que permitiu às entidades possuírem atividades meios que gerem recursos a sua manutenção, dando a possibilidade dessas se libertarem da dependência de recursos públicos ou doações. Contudo, uma interpretação não sistêmica do art. 31, V, "a" da Lei Complementar poderia inviabilizar tal alternativa, posto que, na prática acaba por exigir uma taxa de retorno da atividade meio superior a 100% do valor investido, o que é absolutamente inalcançável. Para evitar tal equívocos é necessário que o Decreto possua normativo esclarecedor sobre a questão, sendo que a sugestão é que se exclua as despesas com a atividade geradora de recursos do cálculo, exigindo que os resultados sejam reinvestidos e que o valor das despesas com as atividades certificáveis supere a imunidade tributária usufruída.

155. Ressalta ainda que o normativo ora sugerido não precisa ser necessariamente um artigo do Decreto, podendo ser encaixado como parágrafo em outro dispositivo pertinente.

156. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 31 (...) b) remunerar seus dirigentes de modo compatível com o seu resultado financeiro do exercício, na forma a ser definida em regulamento, observados os limites referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei Complementar."

157. Não traz proposta de redação, mas alega ser justificável a regulamentação do disposto porque somente a assistência social criou uma camada regulatória para além da regra geral aplicada ao Ministério da Educação e Ministério da Saúde, sem que exista justificativa para tal feito. Evidencia a quebra da isonomia no tratamento de entidades em situações semelhantes, sinalizando a necessidade de atuar no Congresso para eliminação de tal discriminação de tratamento.

158. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 31 (...) § 4º As entidades que atuem exclusivamente na área certificável de assistência social, ainda que desempenhem eventual atividade de que trata o art. 30 desta Lei Complementar, caso obtenham faturamento anual que ultrapasse o valor fixado em regulamento, deverão apresentar as demonstrações."

159. Não traz proposta de redação, mas alega ser justificável a regulamentação do disposto pois somente a assistência social criou uma camada regulatória para além da regra geral aplicada ao Ministério da Saúde, sem que exista justificativa para tal feito. Evidencia a quebra da isonomia no tratamento de entidades em situações semelhantes, sinalizando a necessidade de atuar no Congresso para eliminação de tal discriminação de tratamento.

160. Proposta da Associação Humana Povo para Povo Brasil, não traz proposta de redação, mas sugere ser competência do promover formação continuada e assessoramento às organizações da sociedade civil que se enquadram nesta Lei, para obtenção e manutenção do certificado.

- **Artigo 32º**

161. Proposta da Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas para regulamentação do art. 32 da LC nº 187/2021 de acordo com a redação sugerida:

Art. X. A certificação das entidades de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 187, de 2021, será realizada pelo Departamento de Apoio às Comunidades Terapêuticas, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e

Combate à Fome ou por outra unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.

162. Proposta da Fazenda Esperança para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 32. (...) § 4º que As entidades referidas neste artigo, deverão ser cadastradas pela autoridade executiva federal competente."

163. Não traz proposta de redação, mas alega ser justificável a regulamentação do disposto pois há dúvidas sobre se Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome disponibilizará um Sistema para o cadastro das Comunidades Terapêuticas e como será feito esse cadastro.

- **Artigo 33º**

164. Proposta da Fazenda Esperança para regulamentação do seguinte dispositivo da LC nº 187/2021:

"Art. 33. (...) I - apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar;

II - manter cadastro atualizado na unidade a que se refere o § 5º do art. 32 desta Lei Complementar; Mesma dúvida que já explanei acima, como será feito o cadastro das unidades que porventura não tenham convênio ou contrato.

III - comprovar, anualmente, nos termos do regulamento, a prestação dos serviços referidos no art. 32 desta Lei Complementar;

IV - cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas;

V - comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua capacidade em atendimentos gratuitos."

165. Não traz proposta de redação, mas alega ser justificável a regulamentação do disposto pois há dúvidas sobre se o regulamento irá definir quem são essas autoridades, visto que as comunidades terapêuticas estão tendo dificuldades com as secretarias municipais de saúde e de assistência em emitir essa declaração, e o Conselho sobre Drogas é quase inexistente no país. Além disso, alega não saber como será feita essa comprovação e se será por meio de monitoramento anual, a exemplo do que ocorre no Ministério da Educação.

166. Argumenta que hoje o sistema do Departamento de Apoio às Comunidades Terapêuticas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome só permite incluir acolhidos de instituições que possuem o contrato de financiamento de vagas. Afirma, porém, que no portal governamental, o sistema online de prestação de contas para o CEBAS já está solicitando a lista com o cadastro de todos os acolhidos. Também afirma não haver clareza sobre como é feita a comprovação do atendimento gratuito de 20% da capacidade de atendimentos.

167. Ademais, a proponente alega que o sistema online no portal governamental está exigindo das Comunidades Terapêuticas Acordo de Cooperação ou instrumento congênere firmado com autoridade competente na atuação de demanda de drogas. Afirmam que essa exigência não está prevista na Lei Complementar, mas no sistema online é item obrigatório. Relata, contudo, que as secretarias de saúde não estão renovando os Acordos com as Comunidades Terapêuticas, alegando que, pela Lei Complementar, Comunidades Terapêuticas estão na área da assistência social.

168. A Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas não apresentou proposta de redação, mas sugeriu regulamentação do mesmo dispositivo. Justificou alegando que o decreto deve especificar a forma de comprovação dos serviços de redução da demanda de drogas realizadas pelas comunidades terapêuticas, bem como das demandas de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda e de ressocialização de dependentes de álcool e de outras drogas e seus familiares, não devendo ser exigido nada a mais do que o atendimento usual ao SUS.

169. Proposta da Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas sugere a inclusão do seguinte texto para regulamentação do art. 33 da LC nº 187/2021:

Art. X. Para serem consideradas beneficentes e fazerem jus à certificação, as entidades a que se refere o art. NN deste Decreto deverão:

I - ser constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do

caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - atender ao disposto na alínea “a” do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

III - manter cadastro atualizado no Departamento de Apoio às Comunidades Terapêuticas, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IV - apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar; V - comprovar, anualmente, a prestação dos serviços referidos no art. NN deste Decreto;

VI - comprovar a aplicação de, 20% (vinte por cento) de sua capacidade em atendimentos gratuitos.

VII - no caso das comunidades terapêuticas a que se refere o inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 187, de 2021, cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no Departamento de Apoio às Comunidades Terapêuticas, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 1º A comprovação da aplicação de 20% (vinte por cento) da capacidade em atendimentos gratuitos aos acolhidos pelas comunidades terapêuticas a que se refere o inciso I do § 1º do art.32 da Lei Complementar nº 187, de 2021, sem contraprestação financeira pelo acolhido, dar-se-á contando a ocupação do número de leitos/dia em relação ao total de sua capacidade de acolhimento em leitos/dia no ano calendário, mediante uma ou mais das formas abaixo:

I - cadastramento dos acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no Departamento de Apoio às Comunidades Terapêuticas, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II - relatório de atividades;

III - notas explicativas das demonstrações contábeis anuais, demonstrando a capacidade de leitos/dia no ano calendário e os leitos/dia ocupados por acolhidos sem contraprestação financeira.

§ 2º A comprovação da aplicação de 20% (vinte por cento) da capacidade em atendimentos gratuitos, sem contraprestação dos usuários, das entidades a que se refere o inciso II do § 1º do art.32 da Lei Complementar nº 187, de 2021, dar-se-á mediante a aplicação, de 20% de sua receita líquida operacional em atividades de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, medidas pelos custos e despesas contábeis das referidas atividades do ano-calendário, conforme as normas brasileiras de contabilidade, demonstrados mediante uma ou mais das formas abaixo:

I - no relatório de atividades; II - em notas explicativas das demonstrações contábeis anuais, que demonstrem os custos dos serviços a que se refere este parágrafo.

§ 3º A comprovação da aplicação de 20% (vinte por cento) da capacidade em atendimentos gratuitos, sem contraprestação dos usuários, das entidades a que se refere o I do § 1º do art.32 da Lei Complementar nº 187, de 2021, poderá ser complementada ou suprida pela comprovação dos serviços a que se refere o inciso II do § 1º do art.32 da Lei Complementar nº 187, de 2021.

Art. X. A comprovação da contratação dos serviços a que se referem os inciso I e II do § 1º do art.32 da Lei Complementar nº 187, de 2021, é condição suficiente para a concessão da certificação de entidade beneficente nos termos do Art.3º da Lei Complementar nº 187, de 2021, e:

I - cadastramento dos acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no Departamento de Apoio às Comunidades Terapêuticas, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no caso das comunidades terapêuticas a que se refere o inciso I do § 1º do Art. 32, da Lei Complementar nº 187, de 2021;

II - relatório de atividades do respectivo ano-calendário com as atividades a que se refere o § do art. 32 da Lei Complementar nº 187, de 2021; III - notas explicativas das demonstrações contábeis anuais, demonstrando as atividades a que se refere o § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 187, de 2021.

Art. X. As entidades a que se refere § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 187, de 2021, poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas nos incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

§ 1º Para a avaliação da área de atuação preponderante será considerada aquela em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.

§ 2º Para fins da apuração a que se refere o § 1º deste artigo, não serão considerados os custos e despesas das atividades a que se refere o § 6º do art. 32 da Lei Complementar nº 187, de 2021.

Art. X. Fica instituído o Comitê Consultivo do Certificado de Entidade Beneficente de Redução de Demanda de Drogas (COCEBERD) a que se refere o art. 32 da Lei Complementar nº 187, de 2021, no âmbito e com a finalidade de assistir unidade



responsável pela política sobre drogas, o Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas (DACT), do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), representado, sem participar da instrução e julgamento do processo de certificação e renovação do certificado.

§ 1º O COCEBERD será integrado por representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I – DACT (MDS), cujo Diretor será o representante;

II – CONFENACT – Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas, representando as comunidades terapêuticas;

III – Cruz Azul no Brasil, representando as entidades de prevenção; IV – A Federação de Amor Exigente, representando os grupos de apoio a mútua ajuda; e

V – FENACT – Federação Nacional de Comunidades Terapêuticas Espiritualidade e Ciência, representando as entidades de ressocialização. § 2º Compete ao representante do DACT/MDS a coordenação do COCEBERD.

§ 3º Os membros do COCEBERD, titular e suplente, serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, para o período de 2 (dois) anos, e designados em ato do MDS, podendo ser substituídos mediante comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do desligamento.

§ 4º Compete ao COCEBERD colaborar com o DACT/MDS no encaminhamento de questões que surjam no desenvolvimento de suas atividades, sem efeito vinculativo.

§ 5º O COCEBERD reunir-se-á trimestralmente ou quando convocado por seu Coordenador.

§ 6º A participação dos membros no COCEBERD será considerada de relevância pública e não será remunerada.

§ 7º As reuniões do COCEBERD serão preferencialmente na modalidade online.

§ 8º No caso de convocação de reuniões presenciais, os membros do COCEBERD terão assegurado o custeio de passagens, estadia e diária de custeio, na forma estabelecida pelas normas gerais do MDS sobre a matéria.

Art. X. Os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) emitidos ou em processo de renovação nos termos da Lei nº 12.101, de 2009 na data da publicação da Lei Complementar nº 187, de 2021, cuja vigência se dê antes de 31 de dezembro de 2024, caso o CEBAS, terão o prazo de validade prorrogado até 31 de dezembro de 2024.

13. PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO PREVISTO NA LC Nº 187/2021

- **Artigo 34º**

170. Proposta da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) para regulamentação do art. 34 da LC nº 187/2021:

"Art. 34. A entidade interessada na concessão ou na renovação da certificação deverá apresentar requerimento com os documentos necessários à comprovação



dos requisitos de que trata esta Lei Complementar, na forma estabelecida em regulamento."

171. Sugere a redação abaixo para regulamentação:

Art. X - Serão considerados, para fins de concessão e renovação da certificação, os seguintes documentos: a) Autorização de funcionamento da Instituição de Ensino por meio do Censo Escolar ou Censo da Educação Superior

172. De acordo com a proponente, a proposta visa comprovar pelo Censo Escolar ou Censo da Educação Superior. Se a entidade declara o Censo, é porque há autorização de funcionamento. Alega que para cadastrar uma escola nova no Censo a escola deve entrar em contato com a Secretaria Estadual de Educação, por meio dos telefones disponíveis no Caderno de Conceitos e Orientações do Censo Escolar (Fale Conosco), solicitar um formulário de escola nova, preenchê-lo e devolvê-lo à Secretaria Estadual, que realizará o cadastro da escola e do responsável por informar os dados no Sistema Educacenso.

173. Sugere que para a identificação do corpo dirigente da Instituição de Ensino, haja obrigatoriedade de enviar somente a dos dirigentes estatutários e do gestor principal de cada mantida, consoante o previsto no ANEXO XI da Portaria Normativa MEC nº15, de 11 de agosto de 2017.

174. Proposta da CEDAPS para regulamentação o art. 34 da LC 187/2021:

"Art. 34 (...) § 1º A tramitação e a apreciação do requerimento de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada."

175. Sugere que seja disponibilizada plataforma unificada para garantir a transparência dos requerimentos/protocolos eletrônicos, na Saúde, Assistência Social e Educação, para informatizar cronologicamente as solicitações. De acordo com a entidade, a proposta justifica-se porque não há clareza sobre como está sendo estabelecida ordem cronológica na prática, visto que as organizações não tem acesso a listagem consolidando os três ministérios que protocolam requerimentos.

176. A Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas apresentou proposta de regulamentação dos mesmos dispositivos, com a sugestão de que o decreto deva fixar a forma de apresentação do requerimento de concessão ou renovação, e documentação, sem impacto para o funcionamento das entidades.

177. Não apresentou proposta de redação, mas sugere que as autoridades certificadoras deverão empenhar todos os esforços para que os processos de certificação sejam analisados em tempo razoável, a fim de conferir efetividade à administração pública e segurança jurídica aos administrados. Afirma que o processo administrativo de análise dos requerimentos deve prever prazo de análise das autoridades, sobretudo quando do envio do processo para a autoridade certificadora da atividade não preponderante.

178. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC 187/2021:

Art. 34 (...) (...) § 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, superado o prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, prorrogável por igual período, a análise do



requerimento de que trata o caput deste artigo prosseguirá, nos termos do § 1º deste artigo.

179. Não traz proposta de redação, mas alega que a sugestão se justifica porque é usual as entidades pedirem a prorrogação do prazo dentro dos 30 (trinta) dias iniciais, contudo, a resposta do deferimento leva alguns dias para ser encaminhada à solicitante. Sugere que a prorrogação seja automática, já que não há indeferimento do pedido.

180. A Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas apresentou as seguintes propostas para regulamentação do art. 34:

181. Não propõe redação, mas sugere a adoção de uma tabela progressiva do valor anual, condizente com o porte e a receita da entidade; e tornar a redação objetiva passando a prever que “será dispensada, a qualquer época, tanto no processo de concessão ou renovação do CEBAS, quanto em eventuais supervisões, a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante.”

182. Sugere-se também que o Ministério da Área não preponderante deverá analisar e decidir o mérito do pleito quanto a sua área, e restituir no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para o Ministério competente para a certificação da entidade, independentemente de haver requerimento anterior, pendente de decisão no Ministério da área de atuação preponderante.

183. De acordo com a entidade, a proposta justifica-se porque o texto atual dá margem a interpretações diversas e expõe as entidades a uma insegurança jurídica. O tempo de análise e decisão dos Ministérios das áreas não preponderantes nos processos de certificação ainda não foi regulamentado. Em função disso, alega que, muitas vezes, entidades permanecem com vários processos, por vários anos, aguardando análise e decisão da área não preponderante, dependendo do julgamento do requerimento mais antigo protocolado.

184. Sobre esse mesmo artigo, a Associação Humana Povo para Povo Brasil não submeteu proposta de redação, mas propôs que a autoridade executiva federal responsável pela emissão da certificação CEBAS tenha 30 dias para emissão de parecer acerca da admissibilidade da solicitação do certificado. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, sendo garantida ampla transparência nos sítios oficiais do respectivo órgão.

185. Ainda sobre esse dispositivo, o FONIF, em conjunto com um grupo de outras entidades propôs redação para regulamentação do artigo 34:

Art. Xº. No requerimento de concessão ou na renovação da certificação a entidade deverá apresentar os documentos que demonstrem o cumprimento dos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, podendo juntar posteriormente, a qualquer tempo, documentação que demonstre a alteração de status quanto a tais requisitos.

186. De acordo com a entidade, a presente proposta visa a apresentar normativo integrativo do artigo 34 da Lei Complementar nº 187/2021, que impõe ao regulamento a missão de definir “os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei Complementar”, aqui preocupado com o tempo de juntada dos documentos relativos aos requisitos previstos no art. 3º da LC 187/21, já que muitos deles têm a capacidade de se alterar ao longo do tempo à revelia da vontade da instituição. Alega que a solução apresentada dialoga com essa realidade permitindo que, ao longo de todo o processo de concessão e renovação, a entidade possa fazer prova do cumprimento de tais exigências.

- **Artigo 35º**

187. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC 187/2021:

"Art. 35. §1º Consideram-se áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade."

188. De acordo com a proponente, a proposta busca trazer a devida limitação de preponderância adstrita ao contexto da Lei ou seja, a preponderância dentre às áreas de atuação institucional fixadas no artigo 2º da Lei.

189. A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) sugeriu regulamentação desse dispositivo por meio da redação abaixo:

Art. X As despesas necessárias para o desenvolvimento de outras atividades geradoras de recursos pela entidade, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas no art. 2º da Lei Complementar, serão registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas. §x - As despesas mencionadas no caput deste artigo não serão consideradas para fins de definição da área de atuação preponderante de que trata o art. 35, §1º, daquela norma, desde que as despesas com as atividades socioassistenciais não sejam inferiores ao benefício tributário gozado em razão desta lei complementar.

190. De acordo com a entidade, a proposta justifica-se porque a LC n.º 187/2021 incorpora o entendimento há muito firmado pelo STF no sentido de que deve-se prestigiar a destinação e aplicação dos recursos auferidos pela entidade nos serviços socioassistenciais prestados em detrimento da natureza de sua origem, seja de sua atividade fim ou atividade meio. Alega ser sabido que são inúmeras as entidades que necessitam desenvolver atividades para auxiliar no financiamento da gratuidade ofertada. Entretanto, diz não ser incomum que as despesas tidas para viabilizar a operação desta atividade complementar superem as empregadas na atividade fim, muitas vezes pela complexidade. Desta feita, defende ser essencial permitir que as entidades de educação possam complementar seus recursos para a manutenção de suas finalidades por meio de outras fontes sem que isso desvirtue a preponderância, mas, por outro lado, deve-se garantir que o benefício tributário não seja superior às despesas com as atividades socioassistenciais.

191. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC n.º 187/2021:

"Art. 35 (...) § 3º No caso em que a entidade atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante, desde que o valor total dos custos e das despesas nas áreas não preponderantes, cumulativamente:

I – não supere 30% (trinta por cento) dos custos e das despesas totais da entidade;

II – não ultrapasse o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para as áreas não preponderantes.

192. Não propõe redação, mas sugere que a proposta é justificável porque o caso de dispensa, ainda que pendente de regulamentação, tem causado muitos questionamentos por parte das entidades. Sugerem que o decreto evidencie se a dispensa da análise implica também no cumprimento dos requisitos. Questiona se com o advento da dispensa a entidade teria liberdade para realizar a ação sem observar os marcos



regulatórios da assistência social, e sugere que em caso positivo, seria importante o Decreto evidenciar que não será necessário apresentar documentos da atuação acessória, devendo essa estar, apenas, segregada na contabilidade para possibilitar o cálculo.

193. A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior solicita regulamentação do mesmo dispositivo, propondo a seguinte redação:

Art. X. Para fins do inciso II do §3º do art. 35 da LC 187/2021 o valor anualmente fixado para que a entidade seja dispensada da comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante corresponderá ao percentual, igual ou menor, a 15% (quinze por cento) dos custos e despesas de sua área de atuação principal/preponderante.

194. Justifica que a temática discutida neste dispositivo é de interesse prioritário da política pública beneficente, e não apenas de repercussão fiscal/tributária. Afirma que o custo de conformidade normativa é fator decisivo de desestímulo para as que mantenham atuação mista (para além da área principal). Logo, defende que em vez de se pretender vislumbrar a temática exclusivamente sob a ótica fiscal, é importante que se defira ao caso a lente da política pública, de máxima ampliação dos direitos sociais e de disponibilização, pelas entidades, do maior acervo de direito público subjetivo (de sorte a não se ficar restrito apenas a uma atuação exclusiva em uma das áreas).

195. Argumenta que a isonomia (consideração da realidade específica de cada entidade) também deve ser assegurada e sugere que o “valor anual” a que se refere o inciso II destacado, diga respeito a um resultado concretamente apurado caso a caso, devendo o Decreto, portanto, fazer menção apenas ao teto do percentual, como algo no seguinte sentido:

Para fins do inciso II do § 3º do art. 35 da LC n.º 187/2021 o valor anualmente fixado para que a entidade seja dispensada da comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante corresponderá ao percentual, igual ou menor, a 15% (quinze por cento) dos custos e despesas de sua área de atuação principal/preponderante.

196. Proposta da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas para regulamentação do art. 35 da LC n.º 187/2021:

197. Sugere que seja definido um limite financeiro que atenda as especificidades de Entidades que atuem em mais de uma área, variando por complexidade, por faturamento, por quantidade de unidades, etc, sem correr o risco de comprometer o princípio da equidade e proporcionalidade. Alega que isso pode ser feito por meio da criação de uma tabela com limites financeiros fixados, equivalentes a % que variem inversamente proporcional ao limite de 30% estabelecido nos incisos.

198. De acordo com a entidade, a proposta visa dispensar a comprovação de requisitos da área não preponderante. O art. 35 lista as condições para que as entidades que atuam em mais de uma área possam ser dispensadas da comprovação de cumprimento dos requisitos da área não preponderante.

199. Indica ainda ser imprescindível que o valor fixo a ser determinado em Decreto, seja exequível pelas instituições que representam variados portes, estruturas e dimensões, de forma que os serviços prestados nas áreas não preponderantes, possam fomentar as ações da atividade principal desenvolvida pela instituição, reduzindo carga administrativa no processo de certificação. Por fim, argumenta que a depender do valor fixado como limite financeiro, Entidades que atuam com preponderância em saúde e educação de

forma não preponderante, poderão ficar excluídas do benefício, mesmo gastando na área não preponderante aproximadamente 1% do total das despesas.

200. Proposta do Movimento Nacional das Entidades de Assistência Social para regulamentação do III, §4º do art. 35 da LC n.º 187/2021 a partir da seguinte redação:

Art. X - Para fins de cumprimento do disposto no inciso III, § 4º, do art. 35 da Lei Complementar n.º 187, de 16 de dezembro de 2021, com referência ao art. 18, III, as entidades de assistência social que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde comprovarão o atendimento a padrões mínimos de qualidade dos serviços, após implementados pelos órgãos competentes e disponibilizados os sistemas de avaliação para as respectivas entidades.

201. A entidade justifica a sugestão dizendo que, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 187/2021 em seu art. 29, inciso II, a certificação ou sua renovação será concedida às entidades beneficentes com atuação na área de assistência social abrangidas pela Lei n.º 8.742/1993 que executem serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde.

202. Argumenta que o art. 35, § 4º, inciso II, dispõe que os requerimentos de certificação das entidades que tem em seus objetivos a habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo à Assistência Social verificar, além dos requisitos constantes do art. 31, o atendimento ao disposto nos inciso I, § 1º do art. 7º e inciso II, § 1º do art. 18, ambos da Lei Complementar n.º 187/2021.

203. A entidade expõe ainda que o art. 18, em seu inciso III, exige que a entidade que possuir ofertas de educação deve atender a “padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente”. Entretanto, defende que as entidades de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, ofertam Educação Especial, atividade que não consta no sistema de avaliação federal, impossibilitando as entidades de comprovar o atendimento a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos referidos processos de avaliação.

204. O proponente alega que instituições de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, que trabalham na área da educação (na modalidade especial ou atendimento educacional especializado) não podem ter prejuízos em razão de ausência de comprovação de avaliação do padrão mínimo de qualidade de serviços, se o Ministério da Educação ou demais órgãos não disponibilizam este sistema de controle.

205. Proposta do FONIF, em conjunto com um grupo de entidades, para regulamentação do artigo 34, por meio da inclusão do seguinte artigo:

Art. Xº. Para fins do artigo 35 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 as instituições que atuarem no ensino superior, mantendo hospitais universitários para fins de ensino e campo de estágio de seus alunos, poderão apropriar metade dos custos e despesas com o hospital na área de educação.

206. De acordo com a entidade, a presente proposta visa estabelecer um critério de justiça quanto às entidades que detém cursos na área de saúde e, por essa razão, fazem a corajosa opção de, ao invés de usar como estruturas de ensino e campo de estágio hospitais de terceiros, resolvem manter hospitais universitários próprios, abrindo mais um front de prestação de serviços à comunidade em situação de

vulnerabilidade socioeconômica. Alega não ser razoável entender que 100% dos custos e despesas com hospital universitário são da área de saúde, pois a razão de ser primeira do hospital é ser instrumento de ensino, e com essa medida evita que diversas IES beneficentes migrem do CEBAS Educação para o CEBAS saúde, desestimulando quem investe em hospital próprio. Desta maneira, sugere que para evitar tais equívocos é necessário que o Decreto possua normativo esclarecedor sobre a questão.

- **Artigo 36º**

207. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do seguinte dispositivo da LC n.º 187/2021:

"Art. 36. O prazo de validade da concessão da certificação será de 3 (três) anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e seus efeitos retroagirão à data de protocolo do requerimento para fins tributários."

208. De acordo com a proponente, a proposta justifica-se porque o artigo contraria a Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça - STJ que reconhece os efeitos retroativos para fins tributários ao exercício que a entidade demonstrou o cumprimento dos requisitos. Logo, alega que deveria considerar o exercício anterior ao protocolo. Sugere atuação com o Congresso Nacional para superar esse ponto pacífico na jurisprudência nacional e que acarreta ações judiciais desnecessárias, onerando os cofres públicos já que caberá à União o pagamento das sucumbências.

209. A Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas argumentou a necessidade de regulamentação do mesmo dispositivo.

210. Sugere regulamentar como proceder com os recolhimentos das contribuições sociais, após o protocolo do requerimento de concessão e uma possível morosidade da análise e julgamento do pleito, sem prejuízo em relação a esses recolhimentos, esclarecendo como reaver os valores recolhidos durante a tramitação da análise e decisão do CEBAS e como se manter com CND negativas, suspendendo o recolhimento dessas obrigações, pela expectativa do direito da retroatividade. A proponente fundamenta que muitas entidades protocolam e esperam meses ou anos para decisão, enquanto que nesse período são cobradas a apresentarem certidões negativas de débitos com a Previdência para participar de licitações ou celebrar contratos com entes públicos.

211. Alega a proponente que, considerando que os efeitos da certificação retroagem à data do protocolo e que a análise pode demorar consideravelmente, há necessidade de regulamentar como se dará os ressarcimentos dos valores eventualmente recolhidos pelas instituições nesse período, bem como as emissões de CND. Não houve submissão de proposta de redação.

- **Artigo 37º**

212. Proposta da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas para regulamentação do seguinte dispositivo da LC n.º 187/2021:

"Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento."

213. Sugere-se 5(cinco) anos de validade, retroagindo os seus efeitos a data da demonstração do cumprimento dos requisitos (Sumula 612 do STJ). Argui que a lei prevê a possibilidade de a certificação ter validade de 3 e 5 (cinco) anos, cabendo ao Decreto a definição dos critérios objetivos que poderão ensejar essas condições.

214. Não há submissão de proposta de redação. De acordo com o proponente, a sugestão justifica-se porque há necessidade de fixação da validade da certificação. Na regulamentação anterior, o critério adotado para a certificação de 5 anos foi a receita bruta anual igual ou inferior a um milhão de reais, realidade que não beneficiou de forma significativa o setor da saúde, haja vista os elevados custos relacionados à área.

- **Artigo 38º**

215. Proposta da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas para regulamentação do seguinte dispositivo da LC n.º 187/2021:

Art. 38. A validade da certificação como entidade beneficente condiciona-se à manutenção do cumprimento das condições que a ensejaram, inclusive as previstas no art. 3º desta Lei Complementar, cabendo às autoridades executivas certificadoras supervisionar esse atendimento, as quais poderão, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

§ 1º Verificada a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, são competentes para representar, motivadamente, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS, do Suas e do Sisnad, de acordo com sua condição de gestão, bem como o gestor federal, estadual, distrital ou municipal da educação;

II - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde;

IV - o Tribunal de Contas da União; V - o Ministério Público.

§ 2º Verificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, será lavrado o respectivo auto de infração, o qual será encaminhado à autoridade executiva certificadora e servirá de representação nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, e ficarão suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo a que se refere o § 4º deste artigo, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida.

§ 3º A representação será dirigida à autoridade executiva federal responsável pela área de atuação da entidade e deverá conter a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados, a documentação pertinente e as demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto. §4º Recebida representação motivada que indique a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, ou constatada de ofício pela administração pública, será iniciado processo administrativo, observado o disposto em regulamento.

§4º Recebida representação motivada que indique a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, ou constatada de ofício pela administração pública, será iniciado processo administrativo, observado o disposto em regulamento.

216. Não é apresentada sugestão de redação para regulamentação. De acordo com a proponente, a sugestão insere-se no contexto da expedição de ofício da entidade para o Ministério da Fazenda solicitando o cumprimento da LC n.º 187/21, no sentido de suspender a tramitação de todos os processos relativos a

autuações/recursos lavrados pela Receita Federal do Brasil contra as entidades certificadas, determinando o encaminhamento dos processos em curso na RFB/CARF para os ministérios certificadores.

217. Argui que com a definição de competência dos ministérios para apreciar todos as matérias elencadas nos autos de infração que tenham por objeto a alegada violação dos requisitos para gozo da imunidade das contribuições previdenciárias, na forma de representação, a LC n.º 187/21 retira a competência de apreciação dos autos de infração da RFB e, por conseguinte, do CARF. Dessa forma, argumenta que os processos ainda não apreciados na instância administrativa devem ser encaminhados ao Ministério da Saúde.

218. Também pontua ser necessária a regulamentação do processo administrativo, junto ao Ministério, para apreciar a representação encaminhada pela Receita Federal do Brasil, oriundo do auto de infração que tem por objeto o alegado descumprimento dos requisitos para a imunidade das contribuições previdenciárias. Ressalta ser importante que os processos que sejam encaminhados aos Ministérios já tenham passado pela triagem da extinção prevista no art. 41.

219. A proponente alega ainda que o acompanhamento do cumprimento dos requisitos certificadores compõem uma importante etapa do processo de certificação e deve ser regulamentada de forma a esclarecer os prazos e forma de apresentação das informações solicitadas. Argumenta que a lei atribuiu às autoridades executivas certificadoras a competência para apreciar os pedidos de concessão e renovação (art.35), supervisionar as entidades certificadas (art. 38, caput) e avaliar eventuais irregularidades praticadas pelas entidades em gozo da imunidade a partir de representações apresentadas pelo rol de legitimados indicados no §1º do art.38. Dependendo do dispositivo, que somente após a deliberação da autoridade certificadora, a Receita Federal poderá dar continuidade ao processo administrativo fiscal, eventualmente iniciado, nos termos do §2º do mesmo artigo.

220. Indica como salutar o desenvolvimento dos procedimentos do processo administrativo, que pode culminar no cancelamento do certificado e na execução de créditos tributários, ou no cancelamento do lançamento do crédito, de ofício, por parte da Receita, caso a certificação seja mantida.

221. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do mesmo dispositivo, sem apresentação de sugestão de redação. Justifica a solicitação dizendo de que o decreto precisa definir em qual momento a entidade fará defesa, se perante o fiscal ou perante o órgão certificador e qual o efeito desse procedimento sobre os processos em cursos.

222. Proposta do FONIF, em conjunto com um grupo de outras entidades, sugere redação para normativo transitório para aplicação do artigo 38:

Art. Xº. Os autos de infração lançados pela Receita Federal do Brasil a partir de 16 de dezembro de 2021, contra entidades beneficentes de assistência social com certificado válido e vigente, à revelia do procedimento previsto no §2º do artigo 38 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, devem ter todos os seus atos anulados posterior à apresentação da impugnação da entidade e remetidos à autoridade certificadora competente para que tramitem como representação na forma do §4º do artigo 35 da mesma Lei Complementar

223. De acordo com a entidade, a proposta visa garantir efetividade na aplicação do §2º do art. 38 da nova Lei Complementar, vigente a partir de dezembro de 2021, já que a fiscalização da Receita Federal tem aplicado procedimento da Lei anterior já revogado e processado dentro do processo administrativo fiscal em autos de infração que só poderiam ter sua marcha procedimental continuada após a decisão final da autoridade certificadora que acatasse a representação de forma a anular o CEBAS da entidade.

- **Artigo 39º**

224. Proposta da Associação Humana Povo para Povo Brasil sugere necessidade de conceituar quem é a Entidade Julgadora mencionada no §2º, art. 39. Não é apresentada sugestão de redação para regulamentação

225. Proposta do FONIF, em conjunto com um grupo de outras entidades, sugere inclusão do seguinte artigo para regulamentação do art. 39:

Art. X. Os recursos previstos na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, relativo a entidades que tenham certificado válido e vigente, têm efeito suspensivo.

226. De acordo com a entidade, a presente proposta visa estabelecer um normativo esclarecedor quanto aos efeitos dos recursos administrativos para entidades já certificadas, ancorado no disposto no §2º do art. 38 da Lei Complementar nº 187/21, que impõe a Receita Federal do Brasil qualquer efeito tributário após a decisão definitiva que cancele o CEBAS da entidade, em decorrência o efeito suspensivo passa a ser característica intrínseca aos recursos no âmbito da certificação.

14. PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DA LC Nº 187/2021

- **Artigo 40º**

227. Proposta da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para regulamentação do dispositivo abaixo:

"Art. 40. (...) § 1º A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até a data de publicação desta Lei Complementar fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade."

228. De acordo com a entidade, a proposta justifica-se pois a prorrogação tem sido objeto de dúvidas e insegurança por parte das entidades. Até o momento, somente, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Portaria SNAS nº 49/2022 proferiu ato deliberando sobre as prorrogações. Desse modo, a entidade julga necessário que o Decreto explicita as situações abarcadas pela prorrogação para que o §1º do art. 40 seja autoaplicado. Não é apresentada sugestão de redação para regulamentação

229. Proposta do FONIF, em conjunto com um grupo de outras entidades, para inclusão do seguinte artigo para regulamentação do art. 40:

Art. X - Aplica-se o disposto na Lei Complementar 187/2021 aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação.

§ (...) Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as normas de caráter procedimental vigentes à época de seu protocolo, respeitadas as disposições previstas no art. 14 do CTN em relação às contrapartidas a serem atendidas pela entidade beneficente.

230. De acordo com a entidade, a proposta justifica-se porque de acordo com o posicionamento firmado pelo STF, as Leis n.º 8.212/1991 e n.º 12.101/2009, revogadas, não eram veículos normativos competentes para fixar contrapartidas para fruição da imunidade, matéria reservada à lei complementar. Assim, as



contrapartidas previstas em lei ordinária não podem ser impostas às entidades beneficentes, mas tão somente aquelas previstas em lei complementar.

- **Artigo 41º**

231. Proposta da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas para regulamentação do dispositivo abaixo:

Art.41. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas.

232. Não é apresentada sugestão de redação para regulamentação, mas sugere-se orientar como as entidades devem proceder para suspender os referidos pagamentos e recuperar os valores anteriormente pagos, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2028 e 4480 e correlatas. Muitas entidades arcam com despesas de pagamentos dos créditos estabelecidos como extintos em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo STF.

233. De acordo com a entidade, a proposta justifica-se porque até o momento não houve a extinção dos créditos, motivo pelo qual sugere-se a imediata extinção de todos os créditos, lançados contra as instituições, sob o fundamento de ter havido violação à lei ordinária, declarada como inconstitucional para regulamentar a imunidade previdenciária.

234. O FONIF, em conjunto com um grupo de entidades, propôs a redação abaixo para regulamentação do artigo 41:

Art.Xº A partir da entrada em vigor da Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas.

§ (...) As disposições do caput aplicam-se também aos créditos objetos de lançamentos efetuados após a publicação da Lei Complementar e que tenham sido respaldados no descumprimento de contrapartidas previstas em lei ordinária declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

235. De acordo com a entidade, a proposta justifica-se em respeito ao princípio da isonomia, viabilizando que a regulamentação alcance todos os lançamentos fiscais fundados no não atendimento aos dispositivos da lei ordinária.

15. OUTROS TEMAS

236. Proposta da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) inserir a redação abaixo na regulamentação:

Art. X - As ações previstas nas Seções II, III e IV, do Capítulo II da Lei Complementar n.º 187, de 2021, poderão ser executadas por meio de parcerias entre entidades privadas, sem fins lucrativos, que atuem nas áreas previstas no art. 2º da referida lei, firmadas mediante ajustes ou instrumentos de colaboração, que prevejam a corresponsabilidade das partes na prestação dos serviços e disponham sobre:

I - a transferência de recursos, se for o caso; II - as ações a serem executadas; III - as responsabilidades e obrigações das partes;

IV - seus beneficiários; e

V - forma e assiduidade da prestação de contas.

§1º - Os recursos utilizados nos ajustes ou instrumentos de colaboração previstos no caput deverão ser individualizados e segregados nas demonstrações contábeis das entidades envolvidas, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade para entidades sem fins lucrativos.

§2º - Para fins de certificação, somente serão consideradas as parcerias de que trata o caput firmadas com entidades privadas sem fins lucrativos certificadas ou cadastradas junto ao Ministério de sua área de atuação e de acordo o procedimento estabelecido pelo referido Ministério.

§3º - Para fins de certificação, a gratuidade prestada por intermédio das parcerias de que trata o caput deste artigo serão aproveitadas pela instituição financiadora das atividades objeto do respectivo instrumento firmado.

237. De acordo com a entidade, a proposta visa retomar a ideia até então adotada pelo Decreto n.º 7.237/10, por seu art. 3º, §§3º, 4º e 5º, sobre a realização de parcerias entre entidades privadas, sem finalidade de lucro, certificadas ou, ao menos, cadastradas junto ao ministério de sua área de atuação, em corresponsabilidade pela prestação do serviço, segundo procedimento a ser estabelecido pela pasta. Argumenta que para fins de certificação, a gratuidade oferecida seria aproveitada pela instituição financiadora da atividade objeto da parceria, mantendo-se a regra de individualização e segregação dos recursos e despesas nas demonstrações financeiras.

238. Proposta da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas com a finalidade de alterar o art. 159, da Portaria de Consolidação MS 06/2017, para passar a bonificação dos hospitais de ensino de 1,5 para 5,0. Segundo a entidade, justifica-se a sugestão diante das exigências de infraestrutura e gastos inerentes à atividade, sendo que hospitais de ensino são fiscalizados pelo Ministério da Educação, que invariavelmente impõe exigências adicionais que oneram o custeio e investimentos. Argumenta que diante da ampliação do rol de procedimentos ambulatoriais, historicamente exponencial, sugere-se majoração de 10 para 20% do componente que influencia o percentual de atingimento de prestação de serviços ao SUS na ótica da filantropia.

239. Proposta da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas para que sejam considerados critérios de transição. Argumenta a entidade que, tendo em vista o lapso temporal extenso entre a publicação da lei e a sua regulamentação, sua aplicação foi inviabilizada nos últimos 18 meses até a efetiva publicação do Decreto regulamentador. Alega que a efetividade de alguns artigos somente poderá ser praticada a partir do novo texto que será regulamentado, razão pela qual, as entidades não devem ser punidas ou prejudicadas.

16. CONCLUSÃO

240. Diante de todo o exposto, tendo cumprido o papel de realizar o processo participativo de escuta que compete à Secretaria-Geral da Presidência da República, remetemos este relatório à Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil, bem como aos Ministérios setoriais envolvidos no processo de escuta para análise das propostas apresentadas pelas entidades e aqui compiladas, servindo estas de subsídio para a elaboração da regulamentação da Lei Complementar n. 187/2021.

Brasília, 10 de agosto de 2023.

Igor Ferrer

Diretor de Parcerias com a Sociedade Civil
Secretaria-Geral da Presidência da República

Kelli Cristine de Oliveira Mafort

Secretária Nacional de Diálogos Sociais e Articulação de Políticas Públicas
Secretaria-Geral da Presidência da República